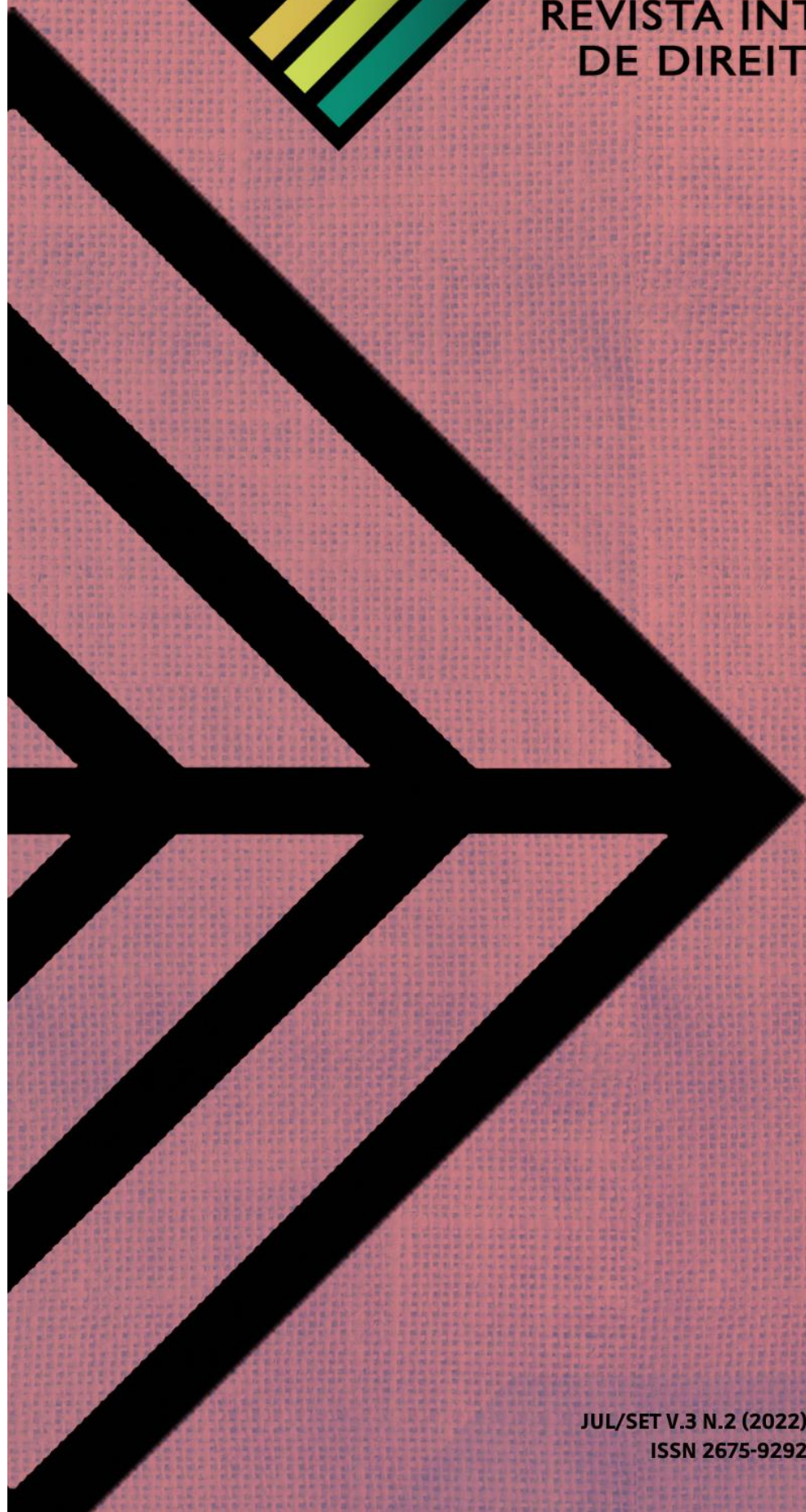




ΛΤÂΤÔΤ

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS



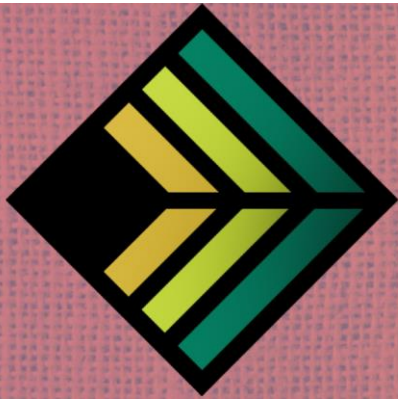
JUL/SET V.3 N.2 (2022)
ISSN 2675-9292



Universidade
Estadual de Goiás



ATÂTÔT | publicação anual contínua | Anápolis | v. 3, n. 2 | p. 1-110 | setembro, 2022.



ATÂTÔT

REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS

ISSN 2675-9292

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Reitor

Prof. Me. Antonio Cruvinel Borges Neto
Diretor Instituto de Ciências Sociais Aplicadas
Prof. Dr. Rodrigo Messias

EXPEDIENTE

Contato

Prof. Dr. Ulisses Terto Neto
CEAR – Centro de Ensino e Aprendizagem em
Rede Universidade Estadual de Goiás (UEG)
Rod. BR-153, Quadra Área, Km 99, S/n - Distrito
Agro-Industrial de Anápolis (D A I A), Anápolis -
GO, 75132-903, Brasil
Tels. +55 (62) 3328 1410
E-mail: ulisses.terto.neto@ueg.br

Revisão

Editoria

Capa, Produção Gráfica e Diagramação

Me. André Roberto Custódio Neves (FIC/UFG)

EQUIPE EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Ulisses Terto Neto (CEAR/UEG-Anápolis)

Conselho Editorial

Profa. Ma. Alethéia Woyames Duarte Ferreira e Pereira
(PPGIDH/UFG)

Profa. Ma. Ana Paula de Castro Neves (PPGIDH/UFG)

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima (UEG/Campus Palmeiras de
Goiás)

Profa. Ma. Elizete Alvarenga Pereira (PPGIDH/UFG)

Profa. Ma. Kamilla Santos da Silva (PPGIDH/UFG)

Profa. Dra. Marta de Paiva Macêdo (UEG/Campus Sul - Sede:
Morrinhos)

Profa. Ma. Nara Vilas Boas Marques Bueno e Lopes
(PPGIDH/UFG)

Prof. Me. Philipe Anatole Gonçalves Tolentino (PPGIDH/UFG)

Prof. Dr. Rosivaldo Pereira de Almeida (CEAR/UEG-
Anápolis)

Profa. Ma. Susi Francis Amaral Piva (PPGIDH/UFG)

Os artigos são de responsabilidade exclusiva dos(as) autores(as).

É permitida sua reprodução, total ou parcial, desde que seja citada a fonte.

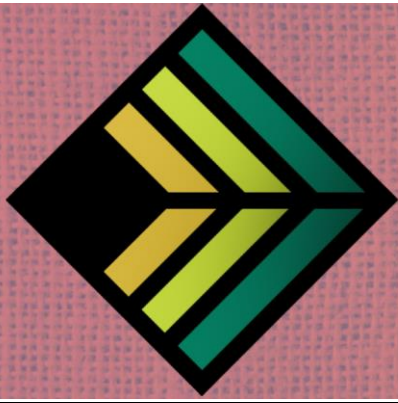


Atâtôt - Revista Interdisciplinar
de Direitos Humanos da UEG – Vol. 3, n. 2 (2022) – Anápolis: UEG, 2022.

Publicação Anual Contínua

ISSN 2675-9292

1. Direitos Humanos –



ATÂTÔT

REVISTA INTERDISCIPLINAR
DE DIREITOS HUMANOS

ISSN 2675-9292

3

Apresentação

6

Editorial

Artigos

10

The UN Standards on Adequate Housing for Civil Society Action

Manoel Severino Moraes de Almeida e Luis Emmanuel Barbosa da Cunha

24

Direito fundamental ao trabalho: o assédio moral organizacional como atentado à dignidade humana

Rebeca de Magalhães Melo e Paulo José Leite Faria

56

Quando o príncipe se torna um sapo? Reações de sociólogos em artigos ao veto da obrigatoriedade do ensino de sociologia no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2001) e o direito à educação

Ricardo Lopes

76

Estado Neoliberal Brasileiro em 2019: A Situação do Bolsa Família e o Pacote Anticrime

Luisa Ribeiro e Luana Heinen

Coluna de Opinião

105

Con la Guerrilla en el Poder no Debería Haber Disculpa para la Paz

Robert Posada Rosero

108

Normas para publicação

APRESENTAÇÃO

A **Atâtôt** – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, possui a proposta de ser uma publicação acadêmica, de acesso aberto, com revisão por pares e publicação anual contínua (variados volumes ao longo do ano) da Universidade Estadual de Goiás. Nesta edição segunda, de setembro de 2022, a **Atâtôt** se mantém como espaço interdisciplinar de estímulo à construção de uma visão holística da luta pelos direitos sociais e políticos, pela democracia, por meio de lentes que enfoquem os direitos humanos.

Neste volume há trabalhos que estimulam o diálogo científico entre áreas diversas como a sociedade civil, as instituições bancárias, a saúde no trabalho, dentre outras.

No primeiro artigo, *The UN Standards on Adequate Housing for Civil Society Action*, os autores Manoel Severino Moraes de Almeida e Luis Emmanuel Barbosa da Cunha se baseiam no princípio da não discriminação para analisar os institutos de *softlaw* na implementação do direito à moradia adequada, bem como a atuação da ONU (Organização das Nações Unidas) no Comitê do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê PIDESC) e, a partir da CRFB/88, do Centro Dom Helder Camara (CENDHEC) em Recife, Pernambuco, Brasil. Ao passo da utilização do viés internacional, a óptica constitucional é pano de fundo para os questionamentos dos autores e para a construção de análises acerca dos papéis da sociedade civil organizada, frente aos desafios enfrentados para a efetivação do direito de moradia nos campos e nas cidades, tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

No segundo artigo, de Rebeca de Magalhães Melo e Paulo José Leite Faria, nominado de *Direito fundamental ao trabalho: o assédio moral organizacional como atentado à dignidade humana*, os autores abordam a exploração do trabalho no ambiente bancário, sob um aspecto de poluição deste ambiente, causado pelo assédio moral e práticas organizacionais que se protegem nas formalidades legais. Fazem, também, a análise de um caso concreto (Banco Santander) e a possibilidade de utilização do *compliance* nesses ambientes de trabalho, para melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, de forma a manter a dignidade humana e resguardar os direitos humanos.

No terceiro artigo, *Quando o príncipe se torna um sapo? Reações de sociólogos em artigos ao veto da obrigatoriedade do ensino de sociologia no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2001) e o direito à educação*, Ricardo Lopes analisa de uma maneira crítica o veto do então presidente, Fernando Henrique Cardoso, que poderia ter inserido a sociologia como disciplina obrigatória no Ensino Médio brasileiro e não o fez, a despeito da alcunha que recebia de “Príncipe da Sociologia” e sua formação na área. As análises do autor perpassam interessantes caminhos: desde a compreensão do que seria traição, bem como do histórico acadêmico e político do então presidente e, por fim, das expectativas nutridas pelos seus pares, sociólogos e cientistas, que foram frustradas pelo veto presidencial.

No quarto artigo da **Atâtôt**, sob o título *Estado Neoliberal Brasileiro em 2019: A situação do Bolsa Família e o Pacote Anticrime*, as autoras Luísa Neis Ribeiro e Luana Renostro Heinen constroem uma análise do Estado neoliberal e de bem-estar social por meio do estudo de duas políticas públicas (o Programa Bolsa Família e a implementação da Lei Anticrime). O texto traz uma acurada percepção da figura do Estado transfigurado em um Centauro, metade racional e humano, de natureza estimuladora aos benefícios econômicos para uma classe dominante, e metade cavalo, penalizador e animalesco para as classes mais vulneráveis. As autoras desenvolvem críticas ao conflito dessas políticas e como são construídas e naturalizadas novas éticas punitivistas, calcadas em um modelo político-ideológico de suposto combate ao crime, com forte orientação econômica.

Por fim, o ensaio *Con la guerrilla en el poder no debería haber disculpa para la paz*, de Robert Posada Rosero, traz reflexões acerca da necessidade do desenvolvimento de uma cultura de paz na Colômbia, para que cessem a impunidade e a ocorrência de violações aos direitos humanos, por qualquer dos agentes e sob qualquer argumento que permite violações humanitárias em nome do Estado, ou negando seu nome: seja o Exército, sejam as Organizações Paramilitares, sejam pelas Farc. Por outro lado, a liberdade de imprensa também figura como centralidade em um Estado de Democrático, permitindo que a implementação dos direitos humanos, independentemente de classe social, preferência política, ou posição ideológica.

EDITORIAL

ATÂTÔT - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE LUTAS PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Prof. Dr. Ulisses Terto Neto

Editor da Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG

Prof. Ma. Nara Vilas Boas Marques Bueno e Lopes

Membro do Conselho Editorial da Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG

A efetivação dos direitos humanos e a proteção desses direitos para todas as pessoas ainda continua sendo um desafio, apesar de já passarmos da segunda década do século 21. Mesmo sendo assegurados pela Constituição da República de 1988 e por regramento internacional, os direitos humanos ainda consistem em realidade distante (ULISSES TERTO NETO, VILMA MACHADO, RICARDO LIMA, 2019) uma vez que práticas de alijamento do gozo e negação desses direitos são lamentável rotina.

O Brasil ainda possui uma estrutura mandonista, sedimentada em uma “nação profundamente desigual e racista, cujos altos índices de violência não pararam nos tempos da escravidão” (LILIA SCHWARCZ, 2019, p. 35). Infelizmente, grande parte do mundo contemporâneo, incluindo a América Latina, ainda retroalimenta essa mesma lógica, fazendo com que algumas pessoas gozem de status de humanas, outras de não humanas. Às primeiras, é concedido o gozo de direitos, pela estrutura social-jurídico-institucional. Às últimas, os mais degradantes tratamentos exploratórios e aviltantes, às margens do gozo de direitos.

Esta edição da **Atâtôt** é publicada em um momento decisivo para a democracia em nosso país: o segundo turno das eleições se avizinha, neste final de outubro de 2022 e, concomitantemente, há uma intensificação nos conflitos político-ideológicos.



O papel de um periódico como este é lançar questionamentos críticos acerca da realidade vivenciada e, para tanto, fazemos uso da interdisciplinaridade e do estímulo ao pensamento científico crítico, para contribuir com as respostas aos desafios que nos cercam, empenhando esforços na construção das fronteiras da cidadania (JOSÉ MURILO DE CARVALHO, 2020) e das barreiras de resistências democráticas.

A comunidade científica, os movimentos sociais e populares, e defensores e defensoras dos direitos humanos procuram romper com os mandonismos patriarcais e colonizadores — naturalizados na política brasileira e latino-americana — na formação de espaços democráticos, inclusivos e plurais (LENA CASTELLO BRANCO FREITAS, 2009; DALVA BORGES et. al., 2009; JOSÉ MURILO DE CARVALHO, 2020). A **Atâtôt** ocupa deliberadamente um espaço de resistência política e, a cada publicação, a cada leitura, dá sua contribuição ao enraizamento de saberes plurais (DIAS, SOUZA e HENNING, 2020) que são mecanismos de insurgência (LUCIANA DIAS, 2017) nas muitas violências humanitárias naturalizadas nos dias atuais.

A intenção é formarmos uma irmandade **Atâtôt**, com condições de dialogar acerca dos muitos aspectos sociais, políticos, culturais e jurídicos — e tantos outros — tomando consciência da nossa condição de brasileiras e brasileiros, amefricanas e amefricanos, como nos nominava Lélia Gonzalez (FLÁVIA RIOS e MÁRCIA LIMA, 2020), conscientes da necessidade do aprofundamento da democracia enquanto espaço adversarial (de confronto respeitoso e esportivo entre pessoas diferentes e com ideias divergentes), sem o intuito de extermínio do outro (CHANTAL MOUFFE, 2015). Acreditamos que essa postura permite a construção da democracia enquanto espaço de atendimento às demandas coletivas.

Somos gratas e gratos por nos acompanharem a cada edição!

Boa leitura!

Bibliografia

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

DIAS, Luciana de Oliveira, SOUZA, Cristiane Santos e HENNING, Carlos Eduardo. **Orí e cabaça são femininas: mulheres-raízes e suas insurgências na intelectualidade brasileira**. Revista Humanidades e Inovação, v. 7, nº. 25, 2020.

_____. DIAS, Luciana de Oliveira. **Pluralidade e Interseccionalidade de Saberes: ações de combate ao racismo epistêmico na pós-graduação *stricto sensu* no Brasil**. Trabalho apresentado no XVI Congresso Internacional Fórum Universitário do Mercosul - FOMERCO. Universidade Federal da Bahia - UFBA; Salvador, Bahia, Brasil; 2017.

MOUFFE, Chantal. MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2015 .

RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (organizadoras). **Lélia Gonzalez — Por um feminismo afro-latino-americano. Ensaios, intervenções e diálogos**. 1 ed^a. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TERTO NETO, Ulisses, MACHADO, Vilma de Fátima, LIMA, Ricardo Barbosa de. **A long walk to establish the universal Declaration of Human Rights at domestic level**. Revista de Direitos Humanos - RIDH. Bauru, v. 7, nº. 1, p. 73-96, jan./jun., 2019.

The UN Standards on Adequate Housing for Civil Society Action

O Paradigma da ONU sobre Moradia Adequada para a Atuação da Sociedade Civil

Manoel Severino Moraes de Almeida

Doutorando em direito pelo PPGD da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Advogado, Cientista Político e Professor Universitário. Coordenador da Cátedra Dom Helder Camara UNESCO UNICAP.

E-mail: manoel.sma@uol.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2510-2682>

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha

Doutor em direito pela UFPE, Advogado e Professor Universitário. Pesquisador do Moinho Jurídico da UFPE.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5891258287179189> E-mail: cunhaluis78@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2099-7528>

Resumo

A Organização das Nações Unidas (ONU), através de seus órgãos de *softlaw* do sistema global de direitos humanos, construiu um paradigma sobre moradia adequada ao tempo de 22 anos. O Centro Dom Helder Camara (CENDHEC), como organização da sociedade civil, atua há 32 anos em prol do direito à cidade no Recife, Pernambuco, Brasil. Nesse tempo, a ONU delimitou sete aspectos básicos sobre moradia adequada combinados com o princípio da não discriminação. O CENDHEC se firmou a partir da construção do novo texto constitucional de 1988 e do uso de instrumentos jurídicos e administrativos de segurança da posse. A problematização consiste em se questionar sobre a contribuição da ONU, durante 22 anos, desde o trabalho do Comitê do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê PIDESC) até a Relatoria Especial sobre Moradia Adequada para o trabalho do Centro Dom Helder Camara, como organização da sociedade civil atuante no campo do direito à cidade. O objetivo geral do artigo é explorar os limites do conceito de moradia adequada a partir do sistema internacional e nacional de promoção e proteção de direitos humanos no Brasil. Já o objetivo específico cuida de delimitar as balizas axiológicas de atuação do CENDHEC, como entidade da sociedade civil organizada, aberta à experiência internacional.

Palavras-chave: Segurança na posse. Recomendações internacionais. Sistema internacional de direitos humanos.

Resumen

La Organización de las Naciones Unidas (ONU), a través de sus órganos de *softlaw* del sistema global de derechos humanos, construyó un paradigma sobre vivienda adecuada durante 22 años. El Centro Dom Helder Camara (CENDHEC), como organización de la sociedad civil, trabaja desde hace 32 años a favor del derecho a la ciudad en Recife, Pernambuco, Brasil. En ese momento, la ONU esbozó siete aspectos básicos de una vivienda adecuada combinados con el principio de no discriminación. El CENDHEC se constituyó a partir de la construcción



del nuevo texto constitucional de 1988 y la utilización de instrumentos jurídicos y administrativos para la seguridad en la tenencia. La problematización consiste en cuestionar el aporte de la ONU, desde hace 22 años, desde el trabajo del Comité del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (PIDESC) hasta la Relatoría Especial sobre Vivienda Adecuada para el trabajo del Centro Dom Helder. Camara, como organización de la sociedad civil activa en el campo del derecho a la ciudad. El objetivo general del artículo es explorar los límites del concepto de vivienda adecuada desde el sistema internacional y nacional de promoción y protección de los derechos humanos en Brasil. El objetivo específico, por su parte, se ocupa de delimitar los faros axiológicos de actuación de CENDHEC, como organización de la sociedad civil organizada, abierta a la experiencia internacional.

Palabras clave: Seguridad de tenencia. Recomendaciones internacionales. Sistema internacional de derechos humanos.

Abstract

The United Nations (UN), through its softlaw bodies of the global human rights system, built a paradigm on adequate housing for 22 years. Centro Dom Helder Camara (CENDHEC), as a civil society organization, has been working for 32 years in favor of the right to the city in Recife, Pernambuco, Brazil. At that time, the UN outlined seven basic aspects of adequate housing combined with the principle of non-discrimination. CENDHEC was established from the construction of the new constitutional text of 1988 and the use of legal and administrative instruments for security of tenure. The problematization consists of questioning the contribution of the UN, during 22 years, from the work of the Committee of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) to the Special Rapporteur on Adequate Housing for the work of the Dom Helder Center Camara, as a civil society organization active in the field of the right to the city. The general objective of the article is to explore the limits of the concept of adequate housing from the international and national system for the promotion and protection of human rights in Brazil. The specific objective, on the other hand, takes care of delimiting the axiological beacons of action by CENDHEC, as an organization of organized civil society, open to international experience.

Keywords: Tenure security. International recommendations. International human rights system.

Recebido em: 15/02/2022

Aceito em: 30/09/2022

Introduction

The right to adequate housing has been dealt with by the United Nations (UN) since 1991, through General Comment number 4 of the Committee of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR). Dom Helder Camara Center for Studies and

Social Action – CENDHEC – was created in 1989 and is contemporary with this international debate, although it did not have a stricter international operation at the time.

The ICESCR Committee tried to define the right to adequate housing as a combination of seven aspects: security of tenure, available infrastructure, economically accessible, habitability, accessibility for vulnerable groups, location and adaptation to local experience and techniques (ONU, 1991, pp.2-3).

At the time, CENDHEC acted strongly for the new constitutional text, in its final wording, articles 182 and 183. Unlike the UN system with its ability to detail the seven aspects inherent to the enforcement of the right to adequate housing, articles 182 and 183 of CF/88 establish that urban development will take place as the social function of the city is, in fact, respected with a guarantee of the well-being of the inhabitants (article 182). Combined with this, the special constitutional adverse possession, an instrument associated with the first aspect of the UN concept with security of tenure, possession in a broad sense, that is, to the point of being synonymous with the acquisition of property in article 183 (CENDHEC, 2021a). Here we have a combination of general rules and a legal-procedural means.

From 1991 to 2013, therefore, in 22 years, the United Nations Special Rapporteurship on Adequate Housing, at the time, when chaired by Professor Raquel Rolnik, complemented to seven inherent aspects to adequate housing with the principle of non-discrimination.

The Report of the Special Rapporteur on Adequate Housing of 2013 specializes in the first aspect brought in 1991 and goes beyond the instrument of constitutional adverse possession of 1988. The rapporteur takes up the issue of security of tenure and lists ten items to be observed. Thus, security of tenure must be understood as a complex aspect when it is linked to the right to adequate housing.

Complexity does not imply excessiveness that makes it unfeasible. Far from it, complexity implies that security of tenure must not be separated from its plurality of forms of

occurrence, from continuous improvement, from local solutions, from the social function of property, from combating discrimination and gender inequality, from protecting activities economic, strengthening cooperation, empowerment of vulnerable groups in relation to state accountability and access to justice (ONU, 2013).

The problematization consists of questioning about the contribution of the UN, during 22 years, from the work of the ICESCR to the Special Rapporteurship on Adequate Housing for the work of Centro Dom Helder Camara, as a civil society organization active in the field of the right to the city.

The methodology of this research consists of designing the paradigm on adequate housing brought by the UN from 1991 to 2013 and how this paradigm can be the starting point for an update of the references worked by the Right to the City Program of Cendhec, as a milestone of its 32 years of existence and action in favor of human rights.

To this end, the path taken passes through the use of the bibliographic technique, with emphasis on the UN documents: General Comment number 4 of the Committee of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) and the Report of the Special Rapporteur on Adequate Housing of 2013.

The general objective of the paper is to explore the limits of the concept of adequate housing from the international and national system for the promotion and protection of human rights in Brazil.

The specific objective, on the other hand, takes care of delimiting the axiological beacons of action by Cendhec, as an organization of civil society, open to international experience.

UN Human Rights Bodies and Adequate Housing

The international human rights systems, to which the Brazilian State is bound: global system and inter-American system, stand out for international recommendations on human rights. Of course, there are the decisions of the Inter-American Court of Human Rights in line with the hardlaw, but in terms of softlaw, the recommendations are the highlight.

In fact, international recommendations on human rights should not be understood as common language. The international recommendation has a prior basis that gives it a legal basis, that is, both based on the principle of international *pacta sunt servanda* and also on conventional ballast, therefore, it is not a mere option for the State to follow or not. It is an international stand of behave and also a way of implementing an abstract normative text, which application, eventual non-application and even adaptation to local contexts must be explained. The addressee of the rules contributes little directly to the definition of how the universe of conduct is actually implemented. Only exceptionally, while the rule is up to the legislator (CUNHA, 2010, p.106).

Well, with that in mind, we initially took the content of General Comment n.4 of the ICESCR Committee of 1991. In this document, the ICESCR Committee consolidated its experience on adequate housing since 1979 with 75 reports on the subject (DPSP, USP, MPF, 2018, p.257).

The ICESCR Committee established seven basic aspects of the right to adequate housing: security of tenure, available infrastructure, economically accessible, habitability, accessibility for vulnerable groups, location and adequacy to local experience and techniques. With this, it can be seen that the starting point is article 11, item 1¹, of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, which deals with the right to adequate life,

¹ Article 11. 1. The States Parties to the present Covenant recognize the right of everyone to a standard of living adequate for himself and his family, including adequate food, clothing and housing, and the continual improvement of his conditions of life. States Parties shall take appropriate measures to ensure the realization of this right, recognizing, in this regard, the essential importance of international cooperation based on free consent.

of which adequate housing is a part. The right to adequate housing is the result of interpretive on the right to adequate life and the right to housing, following this line of enforcement of rights. Hence, the importance of international recommendations. The enforcement of human rights is as important as the post-World War II civilization paradigm². So important that the State no longer holds the exclusivity of this achievement and is not the only authority to deal with it.

In turn, the United Nations Special Rapporteurship on Adequate Housing, in 2013, in a complementary way, brought ten more items on adequate housing, focused on the realization of aspect 1 of 1991, that is, the improvement in terms of legal security of tenure: the plurality of forms of tenure, continuous improvement, priority for local solutions, fulfillment of the social function of property, combating discrimination and gender inequality, protection of economic activities, strengthening cooperation, empowerment of vulnerable groups in relation to state accountability and access to justice (ONU, 2013).

The formalization of possession still passes through the registration of property, however, the customary ways of perceiving people's bond with their territories must produce legal effects, but this does not happen so easily.

Emphasize the continuum model, a large arrow that starts from left to right³. This implies moving from informal means of perception over land rights to the arrowhead, where formal land rights are. This arrow shape suggests a binary and evolutionary line, that is, from informality (unwanted) to formality (seeking and modeling) on security of tenure (ROLNICK, 2015, pp.216-217). Two arrangements that less favor the plurality of forms of tenure and more

² The expression civilizational paradigm does not contain in itself the perfection of human cultural construction. Thinking about this paradigm means thinking about cultural hegemony from the west to the east, from the global north to the global south, from the center to the capitalist periphery, it means thinking about human rights critically, deconstruction from decolonial studies as well.

³ An example of this arrow can be accessed at: <https://dai-global-developments.com/articles/from-land-tenure-regularisation-to-a-sustainable-land-register>.

reinforce a paradigm of legality, which is not very accessible, mainly by people in irregular occupations.

It is also worth mentioning an aspect brought by UN-HABITAT: the participation of all stake holders involved in the macro theme of adequate housing. In the case of favelas, the inclusive and general participation of state and non-state actors, residents and other people in situations of social vulnerability in the process of designing, planning, executing, monitoring and evaluating interventions in favelas provides the opportunity to better identification of the causes of the problems that afflict communities, as well as the definition of adequate solutions (UN-HABITAT, 2017, pp.25-26).

The Global System on Human Rights started from the right to adequate life, in its housing section, to build that the enforcement of this right passes through adequate housing and it is effective from seven basic aspects, from which the legal security aspect of possession unfolds in ten other conditions of effectiveness. This level of detail makes us recognize the complexity of the law from its conventional abstraction to its effectiveness before the person who owns the right, wherever he/she is, to which national jurisdiction he/she is subject.

And about the international agenda, the UN 2030 agenda, in Sustainable Development Goal 11 (SDG 11), it has the objective of aiming for sustainable cities. In this sense, the Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC) maintains that cities are a nursery of ideas, culture and development. Hence, the goals were established: universal access to housing, access to safe and accessible transport systems, increase inclusive urbanization, protect cultural heritage, reduce deaths due to extreme events, reduce environmental impact and provide access to green áreas (CEPAL, 2021, pp.51-53).

Not even Brazilian civil society, with its characteristic commitment to a laboratory in public policy and with the spirit inherent to the recently enacted Federal Constitution of 1988, it has produced something in such detail, so the international system is a very important complement in the instrumental structure to the enforcement of human rights.

In terms of the performance of Brazilian civil society, we delimited attention to the experience of CENDHEC in its 32 years of existence for the purposes of this research, knowing that the right to the city is very well worked out by several other organizations.

The constitutive group of CENDHEC, after leaving the Justice and Peace Commission of the Archdiocese of Olinda and Recife, at the time of its dissolution, acted strongly on the theme of the right to the city during the national constituent assembly. Today, this action would be called a successful advocacy experience, in view of the arrangement of articles 182 and 183 of the 1988 Federal Constitution.

With this, we have the right to the city taken from the so-called urban policy. A general bias on guidelines for urban development with the election of the master plan as the basic instrument, with the social function of urban property, with the parameters for expropriation and compulsory use of urban lands (article 182). The other bias falls on the guarantee for the declaration of the acquisitive property. This bias concerns the special constitutional adverse possession: limit area, time, purpose of housing and non-existence of other ownership of property (article 182).

CENDHEC has acted in the access to Justice, either through the jurisdictional route itself, or through the administrative route. The jurisdictional route comprises the legal proceedings of adverse possession in communities in the special zones of social interest in Recife (ZEIS): Mustardinha, Mangureira, Entra Apulso, Três Carneiros, Sítio Grande and Torrões. The administrative route comprises requests to the City of Recife for ten Special Use Concessions for Housing Purposes (CUEM) in the ZEIS Mangureira and 300 units of Urban Land Regularization in the ZEIS Mangureira and Mustardinha.

Furthermore, CENDHEC has worked in partnership with international bodies on adequate housing. In 2004, it participated in the on-site visit of the Rapporteur of the United Nations Special Rapporteurship on Adequate Housing and the National Rapporteurship on Adequate Housing in the dialogue between communities and the rapporteurs (SAULE

JUNIOR, CARDOSO, 2005). And more recently, with the sending of communications to the UN Special Rapporteurs (United Nations Special Rapporteurships on Freedom of Expression, on Adequate Housing, on Children's Rights, on Arbitrary Detention, on Summary, Arbitrary and Extrajudicial Execution) and the Inter-American Commission of Human Rights (CENDHEC, 2021b).

All this experience of accessing justice through national, administrative proceedings and international jurisdictions allowed CENDHEC to evaluate its performance and review its axiological pillars in the struggle for the realization of the right to the city.

In this past, it is worth noting the effort of the Brazilian federal government when it published the Right to Adequate Housing, a publication for the purpose of empowerment on the right to adequate housing, its constitutional and infraconstitutional basis, on socially vulnerable groups as the main target audience and, mainly, the ways in which this right is implemented and the usual misconceptions about the right to adequate housing (BRASIL, 2013). A punctual effort that is disjointed in view of the current actions and practices of the federal government.

In the 32 years of existence of CENDHEC, its bases are updated. This implies thinking holistically about all these factors: the city, life projects, access to social goods, Human Dignity, indigenous peoples, socially vulnerable groups, the social function of property, the right of consultation and deliberation, inclusive economic development and effective legal instruments in a long term reasonable.

This involves reflecting on the regularization of urban settlements and their difficulties, among them: the incorrigibility of many properties for regularization purposes (CARVALHO, 2019). Not all properties to be regularized must be incorporated into a mechanized regularization process. This also implies, in more detail, thinking from the urban contexts to be regularized that not all urban units should be regularized without proper adaptation to adequate housing standards. Irregular occupations exist, they are very real in most Brazilian cities. A concrete example is one of the results obtained by the Project carried out by CENDHEC for the

purpose of urbanization of the Mustardinha and Mangueira Neighborhood, still in systematization phase.

Maria's (fictitious name of the person by CENDHEC) desires to see her house regularized is very strong, but she, without realizing it, has a "house" that does not conform to almost any legal or urban rule, with the exception of the subjective action of (..) owning a property⁴ (...). She lives in a physical space of 5m², under the number 126-A (fictitious number too), with a wet area, called a bathroom, with masonry walls, without windows, but with a door, which gives her autonomy, in relation to house number 126 (also a fictitious number), with access to an alley and, from there, to the street, in Mustardinha.

Concrete situations such as Maria's are realized at all times by the on-the-spot action of CENDHEC and of many civil society entities that work to implement the right to the city and adequate housing. These extreme situations demand a firm axiological basis from civil society entities, in order to always place it in the perspective of these vulnerable people, excluded from the human right to adequate housing.

In other words, Maria's example is how Brazilians cities are ilegal and how Brazilian urbanism has no planning and does not intend to know. The current bourgeois model of urbanism is not committed to the concrete reality, in which most cities are inserted. Urban ideas are not where they should be (MARICATO, 2000, pp.121-122).

Civil Society Impacts

⁴ Art. 1.238. Whoever, for fifteen years, without interruption or opposition, owns a property as his own, acquires the property, regardless of title and good faith; being able to request the judge to declare it so by sentence, which will serve as a title for the registration in the Real Estate Registry Office. Brazilian Civil Code of 2002.

The national and international experience makes the Dom Helder Camara Center for Studies and Social Action revisit its practices, its own local and national experience and be guided by the six basic theses for its performance.

These theses are the outcomes of a long self assessment inside CENDHEC. Since 1998, judicial litigation became a very strong strategy to enforcement the right to adequate housing. However, in 2021, after 23 years, from 1284 lawsuits, only 10% are successful. It shows how Judiciary is not sensitive to vulnerable groups expectations, how Brazilian law is far from reasonable time and new strategies are urgent to be taken by civil society. It means to review social values and establishes new basis.

So, six new theses:

Thesis 1: The City is recognized as a privileged space for the expression of aspects inherent to human dignity, for the realization of life projects, for access to social goods necessary for this realization, therefore, any form of discrimination that is not for the affirmation of fundamental rights to socially vulnerable groups constitutes a violation of Human Rights. Access to the City cannot be waived;

Thesis 2: The original occupation of Indigenous Peoples, Tribals and Traditional Communities, urban or rural, is a way of acquiring rights over the territorial extension and expression of its identity according to their traditional practices and their memory, even orally. This is an original acquisition prior to the formal legal order in force, based on tribal customs with binding legal effects;

Thesis 3: Individual or collective ownership is yet another form of acquiring rights over urban or rural lands. The social function of this property along the lines of the hardlaw and softlaw of Human Rights defines the limits of its usefulness, so that, outside these limits, the property is illegal;

Thesis 4: The right to adequate housing is a human right interdependent with others. This implies a technically safe construction, in a safe, accessible and adequate environment, without risks to the life and integrity of people, especially women, children and adolescents, elderly

people and people with disabilities, accessible, through sustainable modalities, to all spaces of the City, with legally secure possession and a stage for the most diverse cultural expressions;

Thesis 5: Economic development policies, programs and projects are legitimate insofar as they show a holistic approach and results, that is, combined with references and with a commitment to improving the social aspects of the City and the Communities affected by them. This implies listening and deliberation by the Communities, participating in the execution and sharing the results achieved;

Thesis 6: The legal and administrative instruments provided by the formal legal system must reflect a real accessibility for the enforcement of the rights to adequate housing and the City in its specificities. Any instrument of this nature that allows the perpetuity of concrete situations without a definitive decision within a reasonable time or that allows discriminatory decisions and/or without effective participation of the Communities in the deliberation and execution of public policies, programs and projects constitutes an instrument that violates Human Rights.

Conclusions

The problem brought up in this research concerns the contribution of the bodies of the global system of human rights, either the special rapporteurship or the treaty committee. In 22 years of building and reviewing the basics of adequate housing, the UN has effectively made a positive contribution to civil society.

In the case of CENDHEC, this international contribution, associated with its local-international experience, allowed a constant review of its paradigmatic bases to the point of building the six theses that move its action regarding the right to the city.

The ability to go deeper into normative interpretation by the softlaw system for the purpose of enforcement is a reality. This implies an extremely welcome legal creativity for an institutional and human jurisdictional context meshed in a hermeneutic exercise in the literalness of the legal or conventional text.

From the literal legal or conventional experience to the holistic experience, we have the example of the right to adequate life, from the right to adequate housing (conventional literality) to adequate housing, with security of tenure and quality of habitability being two aspects, for example, whose property Maria de Mustardinha does not have and becomes a challenge to land regularization for actors in this theme in the city of Recife.

International recommendations have the power to bring to the fore a normative content that cannot wait for the institutional exercise of hardlaw to be exposed. When it comes to human rights, there is no exclusivity of interpretive and effective source. Each and every person, individually or in groups, institutionalized or not, has the legitimacy to interpret human rights for the purpose of making them effective.

In these terms, CENDHEC, as a civil society entity with a history of defending human rights, which started from a first generation of Brazilian civil society in the period of redemocratization in the late 1980s, reflected on its foundations for the Right to the City



Program and built the six paradigmatic theses, pointed to the UN 2030 Agenda with the Sustainable Development Goals.

With that, it is not about “obeying” the international paradigm without any reflection. On the contrary, it takes care to elevate human rights to the condition of effectiveness from the performance of the most diverse actors and their experiences, in addition to showing that the rights inherent to the formation and realization of Human Dignity are not exclusive to any mythological panoptic entity.

References

BRASIL. Direito à Moradia Adequada. Série: Por uma Cultura de Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2013.

BRASIL (Lei Ordinária). Código Civil 2002. Brasília, DF: Presidência da República, (2021).Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 01 nov 2021.

CARVALHO, Guilherme. Entraves históricos na Regularização Fundiária de Interesse Social. ENANPUR: Natal, RN (2019). Disponível em: <http://anpur.org.br/xviiienanpur/anais-sts/>. Acesso em 01 nov 2021.

CENDHEC. 33 anos de Constituição Cidadã: saiba como o Cendhec contribuiu para a Carta Magna. Recife: CENDHEC, (2021a). Disponível em: <https://www.cendhec.org.br/single-post/33-anos-de-constitui%C3%A7%C3%A3o-cidad%C3%A3-saiba-como-o-cendhec-contribuiu-para-a-carta-magna>. Acesso em 28 out 2021.

CENDHEC. **Coletiva: Quem deu a ordem? A Violência Policial em Pernambuco. Recife: CEDNHEC (2021b). Disponível em: <https://www.cendhec.org.br/single-post/coletiva-quem-deu-a-ordem-a-viol%C3%Aancia-policial-em-pernambuco>. Acesso em 01 nov 2021.**

CEPAL. La Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible: una oportunidad para América Latina y el Caribe. Santiago: CEPAL (2021). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40155/24/S1801141_es.pdf. Acesso 2 nov 2021.

CUNHA, Luis Emmanuel Barbosa da. A Incorporação das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob o Olhar do Projeto de Lei 4.667/2004. In: CUNHA, Luis Emmanuel Barbosa da Cunha (Org). Advocacia Popular: a busca pelo respeito a direitos e os desafios legislativos. Recife: GAJOP. 2010.

DPSP, USP, MPF. Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU: Comitê de Direitos Humanos e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. São Paulo: DPSP, 2018.

MARICATO, Ermínia. As Ideias Fora do Lugar e o Lugar Fora das Ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otília, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia (Orgs). A Cidade do Pensamento Único: desmanchando consensos. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Genebra: ONU (1966). Acesso em 27 out 2021.

ONU. Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral do Comitê PIDESC n.4. Genebra: ONU (1991). Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1_Global/INT_CESCR_GEC_4759_E.doc Acesso em 27 out 2021.

ONU. Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Moradia Adequada. Relatório da Relatoria Especial sobre Moradia Adequada como parte do Direito ao Padrão Adequado de Vida e ao Direito à Não-discriminação. Genebra: ONU, (2013). Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/25/54> Acesso em 27 out 2021.

ROLNIK, Raquel. Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes. O Direito à Moradia no Brasil: Violações, práticas positivas e recomendações ao governo brasileiro. Relatório da Missão Conjunta da Relatoria Nacional e da ONU 29 de maio a 12 de junho de 2004. São Paulo: Instituto Pólis, 2005.

UN-HABITAT. Human Rights in Series: The Human Rights-based approach to housing and slum upgrading. Nairobi: UN-HABITAT, 2017.

Direito fundamental ao trabalho: o assédio moral organizacional como atentado à dignidade humana

Derecho fundamental al trabajo: el acoso moral organizacional como atentado a la dignidad humana

Fundamental right to work: organizational moral harassment as an attack on human dignity

Rebeca de Magalhães Melo

Advogada Especialista em Direito Civil pela UPIS e mestrandia (Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo IESB), Conselheira do TARF-Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.
E-mail: rebecamelomagalhaes@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4008629084293971>

Paulo José Leite Faria

Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (1994). Graduado em Engenharia Civil pela Universidade de Brasília (1986). Graduado em Análise de Sistemas pela Universidade Católica de BSB (ETUC, 1984). Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (1998). Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Pós-doutorado pela Boston University (2010).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4008629084293971> E-mail: rebecamelomagalhaes@gmail.com

Resumo

Os direitos humanos fundamentam-se no princípio de que todos nascem livres e iguais em relação à dignidade e seus direitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, baseada nesse princípio, classifica os direitos em civis, políticos, sociais e econômicos. A dignidade humana pressupõe a garantia dos direitos, principalmente no que diz respeito à segurança social, o padrão de vida e a adequação efetiva para a saúde e o trabalho. Neste estudo, objetiva-se analisar o direito fundamental ao trabalho com foco no assédio moral organizacional e a garantia do direito à dignidade no trabalho. Questiona-se: O que é o assédio moral organizacional no âmbito do trabalho bancário? Como o assédio moral organizacional no trabalho é visto legalmente? Quais são as garantias que o trabalhador tem em relação à proteção ao assédio no trabalho? Como a legislação trata essa temática? Observa-se que os direitos se completam/inter-relacionam e estão voltados para manter a dignidade humana, precisando estar bem definido de forma legal o que consiste em assédio moral, quais são as suas consequências e como pode ser evitado. Considera-se que o assédio moral é uma prática inaceitável no ambiente de trabalho devendo ser prevenida por programas de *compliance* nas empresas públicas e particulares, que promovam um conjunto de processos voltados para o desenvolvimento de instrumentos legais que envolvam políticas de prevenção e enfrentamento do assédio no trabalho, preservando, assim, a integridade e a dignidade das pessoas que trabalham na empresa.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito ao trabalho. Dignidade da pessoa humana. Assédio Moral Organizacional. Ambiente Bancário.

Resumen

Los derechos humanos se basan en el principio de que todos nacen libres e iguales en dignidad y derechos. La Declaración Universal de los Derechos Humanos, con base en este principio, clasifica los derechos en civiles, políticos, sociales y económicos. La dignidad humana presupone la garantía de los derechos, especialmente en lo que respecta a la seguridad social, el nivel de vida y la adecuación efectiva a la salud y al trabajo. En este estudio, el objetivo es analizar el derecho fundamental al trabajo con enfoque en el acoso moral organizacional y la garantía del derecho a la dignidad en el trabajo. La pregunta es: ¿Qué es el acoso moral organizacional en el ámbito del trabajo bancario? ¿Cómo se ve legalmente el acoso organizacional en el trabajo? ¿Qué garantías tiene el trabajador en relación con la protección frente al acoso laboral? ¿Cómo trata la ley este tema? Se observa que los derechos se complementan/interrelacionan y están orientados a mantener la dignidad humana, siendo necesario que esté bien definido de forma jurídica qué constituye el bullying, cuáles son sus consecuencias y cómo se puede evitar. Se considera que el acoso moral es una práctica inaceptable en el ámbito laboral y debe ser prevenida mediante programas de cumplimiento en las empresas públicas y privadas, que promuevan un conjunto de procesos encaminados al desarrollo de instrumentos jurídicos que involucren políticas para prevenir y combatir el acoso. trabajo, preservando así la integridad y dignidad de las personas que laboran en la empresa.

Palabras Clave: Derechos humanos. Derecho al trabajo. Dignidad de la persona humana. Acoso Moral Organizacional. Ambiente Bancario.

Abstract

Human rights are based on the principle that everyone is born free and equal with respect to dignity and their rights. The Universal Declaration of Human Rights, based on this principle, classifies civil and political rights, and social and economic rights. Human dignity presupposes guarantee of rights, especially with regard to respect for social security, standard of living and effective adaptation to health and work. This study aims to analyze the fundamental right to work with a focus on organizational moral harassment and the guarantee of the right to dignity at work. Questions: What is organizational bullying in the context of banking work? How is organizational bullying seen at work legally? What guarantees does the worker have in relation to protection from harassment at work? How does the legislation deal with this issue? Note that rights are completed / interrelated and are aimed at maintaining human dignity, needing to be well defined in a legal way or consisting of bullying, what are its consequences and how they can be avoided. Moral harassment is considered an unacceptable practice in the workplace, and should be prevented by programs of compliance in public and private companies, which promotes a set of processes aimed at the development of legal instruments that involve policies of use and involvement of the I harass at and at work, thus preserving the integrity and dignity of the people who work at the company.

Keywords: Human rights. Right to work Dignity of the human person. Organizational Moral Harassment. Banking Environment.

Recebido em: 01/06/2022

Aceito em: 30/09/2022

Introdução

Este estudo trata sobre o assédio moral organizacional no ambiente do trabalho bancário, também conhecido como “mobbing”. Essa forma de assédio pode ocorrer de várias formas. Portanto, tem-se o assédio de forma direta ou indireta, por uma ação concreta ou pela omissão, sendo atualmente apresentado de forma mais ampla envolvendo diversos aspectos do trabalho. Há algum tempo, dizia respeito mais ao assédio sexual, hoje apresenta várias formas, por exemplo, atitudes de desprezo, hostilidade, zombaria, entre outras formas referentes de exposições de trabalhadores(as) às situações de humilhação, constrangimento que se encontra de forma repetitiva, prolongada durante o período de trabalho, no exercício de uma função.

Adriane Reis de Araújo, ao referir-se a temática do assédio moral organizacional, pontua que as formas de assédio não podem mais ser vistas, estudadas ou mesmo enfrentadas

apenas do ponto de vista individual, sob o risco desse tipo de tratamento mascarar e até mesmo instrumentalizar a gestão abusiva⁵.

Uma perspectiva que se propõe é demonstrar a inter-relação entre o assédio moral organizacional e o meio ambiente do trabalho na utilização de práticas de assédio, dentro da estrutura organizacional do banco, utilizando modelos toyotistas/fordistas. Essa prática não pode ser considerada aceitável, deve ser desmascarada porque causa danos ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, a cada um dos funcionários.

Faz-se necessário pontuar que a conduta adotada por determinados bancos no Brasil e no mundo, fruto de um ideário toyotista/ fordista, representa uma espécie de assédio moral organizacional. Verifica-se o assédio no ambiente bancário, quando ocorre ao profissional, existindo diversas formas de assédio entre eles o organizacional que prejudicam a vítima, não somente no ambiente de trabalho, mas também em outras áreas de sua vida, pois afeta a autoestima, a vida pessoal, sua saúde e sua paz.

Com relação a legislação sobre Assédio moral tipificando como crime, segundo a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 4742/ 2001, classifica como crime a prática de assédio moral no ambiente de trabalho e estabelece a pena de detenção de um a dois anos, além de multa.

Questiona-se o que pode ser realmente considerado assédio moral no trabalho. Nesse sentido, as pessoas muitas vezes têm desconhecimento de como esse tipo de assédio pode ocorrer, ou a vítima não se dá conta da agressão sofrida e não reconhece uma atitude de assédio, considera normal a forma como é tratada. Portanto, destaca-se a relevância deste estudo, segundo o TST (Tribunal Superior do Trabalho), em 2018 mais de 56 mil ações envolvendo assédio moral foram ajuizadas na Justiça do Trabalho.

⁵ ARAÚJO, Adriane Reis de. O Assédio Moral Organizacional. São Paulo: LTr, 2012, p. 14.

Questionamentos como: o que é assédio moral organizacional no âmbito do trabalho? Como se manifesta o assédio moral organizacional e quais são as suas consequências? Quais são as questões mais frequentes frente a essas discussões? Responder a essas questões torna-se um desafio que terá como base na análise de conteúdo de documentações, artigos e outras produções científicas na área. Não se trata de uma temática atual, mas que historicamente vem sendo negligenciada, como tantas outras questões relacionadas aos direitos humanos. Neste sentido, busca-se inicialmente discutir sobre o que é assédio moral organizacional à luz dos teóricos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos abarca princípios relevantes, bem como direitos atualmente contemplados em nossa Magna Carta. Nesse passo, destacamos o direito fundamental ao trabalho disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Diante deste recorte legislativo e temporal, trazemos o tema assédio moral organizacional como atentado à dignidade do trabalhador. Há ainda o enfoque do Princípio do Poluidor Pagador e os desdobramentos da poluição social no ambiente de trabalho. Em continuidade, trazemos à baila um caso real julgado pelo TST quanto ao assédio ocorrido no Banco Santander. Por fim, trazemos ainda sugestão de um Projeto de Lei nesta seara.

Assédio moral e direitos humanos no contexto do trabalho

Os direitos humanos fazem parte de todas as relações que envolvem a vida do ser humano, quer nas questões de sua vida pessoal em família, quer nas relações sociais e de forma específica, neste estudo, nas relações de trabalho.

Assim como vários aspectos da vida humana, os direitos humanos foram uma conquista. Observa-se que desde 1945, com o estabelecimento das Nações Unidas, em meio às lembranças sobre todos os sofrimentos e atrocidades causados pela segunda guerra, tem-se mundialmente

como objetivo fundamental a promoção e o encorajamento ao respeito e cumprimento aos direitos humanos, como sendo esta inerente às pessoas, independente de sexo, nacionalidade, etnia, religiosidade ou outra condição (BRASIL, 2020). Portanto, os direitos humanos estão relacionados intrinsecamente à dignidade humana e incluem o direito à vida e à liberdade em seus diversos matizes como o de se expressar/opinar sobre algo, o direito ao trabalho e à dignidade em seu exercício, direito à educação, à saúde entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), foi adotada em 10 de dezembro de 1948, afirma:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. “Artigo 23: Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A Convenção nº 161 da OIT, de 1985, ratificada pelo Brasil, determina que se deve adotar medidas preventivas para obter e conservar o meio ambiente do trabalho seguro e são e adaptar o trabalho à capacidade física e mental do trabalhador. A Magna Carta, sobre o direito ao meio ambiente, preceitua, art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente **ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, conclui-se que existe um Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado, e que este direito alcança todos os aspectos do Meio Ambiente, incluído o Meio Ambiente do Trabalho. Há, portanto, para todos os trabalhadores o Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado (PADILHA, 2022).

Conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental da pessoa do trabalhador, sendo o assédio moral organizacional um desequilíbrio causado no

ambiente do trabalho, em que o trabalhador é submetido a situação degradante devido ao ambiente propiciado pelo empregador que permite o adoecimento do empregado.

Observa-se que na DUDH se faz necessária a existência de leis para a garantia dos direitos humanos, conforme o texto “Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tiranía e a opressão” (2009, p. 2, grifo nosso). Ao tratar do direito ao trabalho e da evolução do desenvolvimento da legislação de proteção aos direitos humanos, faz-se necessário pontuar sobre o significado de “Desenvolvimento Sustentável”, conforme José Fernando Vidal Souza (2014):

Desenvolvimento sustentável é um processo de mudança para a melhoria da qualidade de vida e manutenção do seu ciclo natural hoje e sempre, com a busca da utilização dos recursos naturais visando atender às necessidades presentes sem comprometer os estoques para as gerações futuras.

Assegurar uma vida com dignidade esse foi o objetivo dos países que se adaptaram e adotaram uma nova agenda de desenvolvimento que se baseou nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)⁶. Os ODM foram estabelecidos no ano 2000 e incluem oito objetivos de combate à pobreza a serem alcançados até o final de 2015. Desde então, progressos significativos foram realizados:

1. A pobreza global continua diminuindo;
2. Mais crianças do que nunca estão frequentando a escola primária;
3. Mortes infantis caíram drasticamente;
4. O acesso a água potável expandiu significativamente;

⁶ <https://nacoesunidas.org/pos2015/> Acesso em 29/05/2020

5. As metas de investimento para combater a malária, a aids e a tuberculose salvaram milhões de pessoas.

As Nações Unidas definiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que deve finalizar o trabalho dos ODM e não deixar ninguém para trás.



O tema Assédio Moral pode ser enquadrado nos seguintes ODS-Orientações de Desenvolvimento Sustentável: ODS 3 (Saúde e Bem estar) e ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), tendo em vista que relaciona trabalho e saúde, sendo a prática de assédio moral uma forma de poluição ambiental (ODS 15). Vida terrestre, sobretudo com relação ao empregador-poluidor que deve reparar os danos causados aos empregados, que se relaciona a ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes), o acesso à justiça é realizado por meio de ações judiciais visando a pacificação social seja na seara da promoção dos direitos bem como na elaboração programas de prevenção visando a sua efetivação.

Neste artigo, destaca-se o assédio moral no contexto de tirania e opressão, ou seja, como um abuso à dignidade humana, destacando-se o assédio moral ao/no trabalho como objeto desta pesquisa. Questiona-se, como o assédio moral organizacional ao trabalho é visto legalmente? Quais são as garantias que o trabalhador tem em relação à proteção ao assédio no trabalho.

Antes de discutirmos essas questões, busca-se conhecer sobre o que é assédio moral organizacional à luz dos teóricos.

A autora francesa Marie-France Hirigoyen (2002), médica especialista em Psiquiatria, Psicanálise, Psicoterapia Familiar e Vitimologia, autora da obra “Assédio moral: a violência perversa no cotidiano”, considerada também a pioneira na análise dessa temática, considera que o assédio moral no trabalho é definido como qualquer conduta abusiva, manifestada em relação ao trabalho que promova, sobremaneira, comportamentos, palavras, ações, gestos, ou outra manifestação oral ou escrita, que tenha como consequência atingir de forma negativa a personalidade e/ou a dignidade/integridade física ou psicológica da pessoa agredida.

Segundo a autora, normalmente essas atitudes colocam em perigo a degradação do ambiente laboral, de forma que a pessoa agredida ver seu emprego ser comprometido. Outro fator comprometedor citado pela autora é que geralmente o agredido sente várias formas de impedimento de sua reação, ele se inibe para reagir contra o agressor, ou mesmo falar sobre o assédio. Ela cita como exemplos de agressão ao trabalho: a recusa de comunicação direta com a pessoa, a desqualificação de seu trabalho, o descrédito diante de outras pessoas, o isolamento e/ou o vexame de ser chamado à atenção, que na maioria das vezes induz ao erro, entre outras questões como o próprio assédio sexual. Observa-se nessas situações, em regra geral, a luta pelo poder e o seu abuso.

Conceito de Assédio Moral

Brodsky (1976) conceitua o assédio moral como

Tentativas, repetidas e obstinadas, de uma pessoa atormentar, quebrar a resistência, frustrar ou obter uma reação do outro. É um tratamento que, com persistência, provoca, pressiona, amedronta, intimida ou incomoda outra pessoa (p. 2).

Leymann (1996) define o assédio moral como sendo uma sucessão de proposições e gestos hostis que isoladamente podem parecer insignificantes, mas cuja repetição constante provoca efeitos perniciosos.

Na França, Hirigoyen (1998) define o assédio moral como sendo:

(...) toda conduta abusiva que se manifesta por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que podem atingir a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocar em perigo o trabalho dessa pessoa ou o degradar o clima de trabalho (p. 55).

Maria Aparecida Alkmin(2007) conceitua o assédio moral:

Constitui um fenômeno anti-social e anti-jurídico relevante para o direito e, como tal, implica violação ao dever jurídico traçado pela norma jurídica que visa delimitar o agir humano para que as relações na sociedade sejam pacíficas e assentadas ao bem comum (p. 83).

O termo “assédio” advém do verbo “assediar” que significa “perseguir com insistência, importunar, molestar, com pretensões insistentes, assaltar”. Já o acréscimo da palavra “moral”, faz com que a expressão esteja relacionada ao agir em conformidade com as normas de conduta.

Para Nordson Gonçalves de Carvalho (2009):

Pode-se afirmar que a prática do assédio moral prejudica, degrada, destrói o ambiente de trabalho, desestabilizando a vítima, provocando nesta um cansaço, um verdadeiro desgaste emocional que pode evoluir para doenças de ordem psíquica e físicas, acarretando inmensuráveis prejuízos à saúde mental e física do trabalhador (p. 61).

A conexão entre o direito fundamental ao trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana é tratada neste estudo onde é analisada a prática do assédio moral como desrespeito ao princípio da dignidade humana do trabalhador, sobretudo com relação a julgados que foram prolatados no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Foi objeto de pesquisa decisão a respeito do Banco Santander condenado a pagar indenização por praticar assédio moral organizacional. Observa-se que nas decisões em geral há improcedência do pedido por falta de provas, pois cabe ao autor provar o assédio moral

sofrido. Considerando que o meio de prova é todo o admissível em direito, escrito, vídeo, ou seja, os meios de prova conhecidos e aceitos. Ressalte-se que as ofensas reiteradas e utilizadas para depreciar o subordinado são comuns no ambiente de trabalho. Mas há ainda muita resistência da vítima em denunciar, sendo a situação vivenciada de modo velado, trazendo sérias consequências psicológicas para o empregado, acometido de depressão e outras doenças relacionadas a violência sofrida.

Na situação da busca pelo judiciário verifica-se que há medo de denunciar, seja pelo medo de perda do emprego, seja pela própria dificuldade de prova do direito. No caso emblemático do Banco Santander foi provado que as metas e o regime imposto aos bancários era humilhante e causava assédio moral. Segundo Hannah Arendt (2014):

[...] a palavra "trabalho" compreendida como um substantivo jamais designa o produto substantivo verbal classificado como gerúndio, enquanto nome do próprio produto e invariavelmente derivado da palavra para obra, mesmo nos casos em que o uso corrente seguiu tão de perto a evolução moderna que a forma verbal da palavra "obra" se tornou antiquada.

Conforme o dicionário de sinônimos o vocábulo trabalho pode ser denominado: “serviço, ocupação, tarefa, labor, labutação, obra,” (FERNANDES, 2001. p. 823). Assim o trabalho possui fortemente um significado na sociedade, o homem sem trabalho é um homem sem dignidade pois sem condições de adquirir os bens imprescindíveis à vida. O ambiente de trabalho pode ser compreendido como o local onde se presta o serviço, sendo o fator dominante que as más condições de trabalho são passíveis de ocasionar danos físicos e mentais ao trabalhador. Os danos morais experimentados pelo subordinado que sofre assédio moral serão objeto de análise neste estudo, na visão do advogado.

O presente artigo objetiva analisar a prática do assédio moral organizacional em relação ao desrespeito aos direitos fundamentais com ênfase sobretudo na dignidade da pessoa humana do trabalhador. O assédio moral se caracteriza por “condutas antiéticas que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada, com a finalidade

de excluí-lo da organização empresarial do ambiente do trabalho.” (CARVALHO, 2009, p. 6).

Sobre o conceito de assédio moral a doutrina distingue o assédio moral do assédio organizacional dependendo do envolvimento de uma ou mais várias pessoas, se praticado de modo descendente, lateral ou ascendente. A conduta pode ser praticada horizontalmente (entre colegas) ou verticalmente (entre o superior hierárquico). O assédio moral horizontal ocorre entre pessoas que pertencem ao mesmo nível de hierarquia. É um comportamento instigado pelo clima de competição exagerado entre os colegas de trabalho. O assediador promove liderança negativa perante os que fazem intimidação ao colega, conduta que se aproxima do *bullying*, por ter como alvo vítimas vulneráveis.

O assédio moral descendente é caracterizado pela pressão dos chefes em relação aos subordinados. Os superiores se aproveitam de sua condição de autoridade para pôr o colaborador em situações desconfortáveis, como desempenhar uma tarefa que não faz parte de seu ofício e qualificação, a fim de puni-lo pelo cometimento de algum erro, por exemplo.

O assédio moral ascendente é praticado por subordinado ou grupo de subordinados contra o chefe. Consiste em causar constrangimento ao superior hierárquico por interesses diversos. Ações ou omissões para “boicotar” um novo gestor, indiretas frequentes diante dos colegas e até chantagem visando a uma promoção são exemplos de assédio moral desse tipo.

Assédio Moral Organizacional

Para nosso estudo é relevante distinguir o assédio moral do assédio moral organizacional, a diferença reside sobretudo na questão individual da prática, que no assédio organizacional se enquadra numa situação gerada pela organização do trabalho. Assim, segundo Paulo Roberto Lemgruber Ebert (2017), “assédio moral organizacional” se

caracteriza pela desvirtuação da função social da empresa: quando a gestão de pessoas configura poluição labor ambiental.

A luz de tal perspectiva, não atende à função social plasmada no art. 170 da Constituição Federal a empresa que implanta ou tolera a utilização de métodos de “gestão de recursos humanos” pautados pela instrumentalização do trabalhadores com vistas a metas e resultados, valendo-se para tanto da exploração de espectros inerentes a sua intimidade e à sua personalidade que redundarão na vulneração da integridade psicológica daqueles obreiros e, ao fim, na sobrecarga dos serviços sociais de saúde e previdência social em prejuízo da coletividade

Segundo Juan Carlos Zurita Pohlmann:

O assédio moral organizacional é um processo de internalização de ideologia aplicada à organização do trabalho que legitima o uso recorrente da violência em face dos trabalhadores com finalidade gerencial de aumento de produção, violando direitos fundamentais e com potencialidade de resultar danos perceptíveis e imperceptíveis ao trabalhador e à coletividade. (POHLMANN, 2014. p. 61)⁷

A prática se enquadra no conceito de assédio moral organizacional, uma vez que caracteriza “uma estratégia de gestão focada na melhoria de produtividade e intensificação do engajamento dos trabalhadores, porém assentadas em práticas que constroem, humilham e submetem os trabalhadores para além dos limites do poder empregatício.”⁸

A questão da degradação do ambiente de trabalho ocasionada pelo assédio moral pode ser visualizada sob a perspectiva da responsabilidade civil objetiva, tratando do tema Luísa Nunes de Castro Anabuki (2013), pontua:

Por fim, a monografia busca mostrar que as formas tradicionais de análise do assédio moral não são suficientes e totalmente eficazes para lidar com o problema quando

⁷ POHLMANN, Juan Carlos. Assédio moral organizacional. Identificação e tutela preventiva. São Paulo: Ltr, 2014. p. 61

⁸ Brasil: Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n.366-08.2012.5.09.0660. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 7 turma. DJ: 15.4.22016.

institucionalizado, sendo, por isso, importante encontrar uma nova perspectiva de enfrentamento dessa questão. Uma vez desenvolvidos os conceitos de assédio moral organizacional e de meio ambiente do trabalho, propõe-se que sejam entendidos como intrinsecamente relacionados, sendo a degradação do meio ambiente do trabalho uma consequência direta da instauração de um quadro de assédio moral organizacional. Enquadra-se, assim, o assédio moral organizacional como uma forma de poluição ao meio ambiente do trabalho. São analisados, ainda, os resultados desse enquadramento, como a aplicação dos mecanismos e princípios de proteção ambiental, a incidência da responsabilidade civil objetiva e seus reflexos processuais.

O caso Santander

Em uma ação judicial de abrangência nacional, o Banco Santander foi condenado pelo juiz Dr. Gustavo Carvalho Chehab, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, pela prática de assédio moral contra seus empregados, por impor metas abusivas e cobrá-las de maneira a provocar adoecimento mental dos trabalhadores⁹.

A fiscalização do trabalho comprovou assédio moral por metas abusivas, afixação de *ranking* de desempenho dos funcionários nas paredes dos locais de trabalho e cobranças intensas, feitas pessoalmente, por *e-mail*, whatsapp, SMS e telefonemas (fonte: Sindicato do Bancários do DF).

Pela lesão à saúde dos empregados, o Banco Santander também foi condenado a pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 274.441.432,82 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em até 5 parcelas anuais de igual valor. A ação foi ajuizada em 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), contando com a atuação do Sindicato dos Bancários do Distrito Federal como assistente.

⁹ Fonte: Sindicato dos Bancários. <https://bancariosdf.com.br/portal/em-outra-acao-santander-e-condenado-por-assedio-moral-coletivo/>

Os dados estatísticos de adoecimento mental no Santander impressionam e se inserem no contexto maior da atividade bancária no país, pois os bancos respondem por 15,31% dos benefícios concedidos pelo INSS por transtornos psiquiátricos decorrentes do trabalho. No processo, ficou provado que o Santander não cumpre a exigência legal de exercer efetivo controle sobre o adoecimento de seus empregados – ou omitiu deliberadamente essa fiscalização –, uma vez que não apresentou documentos exigidos por lei.

No ano de 2014, por exemplo, a cada dia, dois empregados do Santander se afastaram do trabalho por doença mental reconhecida pelo INSS como decorrente do trabalho, o que levou o juiz a concluir que o transtorno era ocupacional e tornou-se uma epidemia no banco. Foram descritos em parecer psicológico intenso sofrimento e estresse ocasionados pelas práticas patronais de impor metas excessivas, majorá-las constantemente e fazer cobranças para o seu cumprimento, sob constante ameaça de demissão.

Em trecho da sentença, o magistrado afirma:

As metas de produtividade do réu, na forma como são concebidas e, mais intensamente, na forma como são cobradas e/ou buscadas pelos trabalhadores do réu são diretamente responsáveis pelo aparecimento de doenças mentais ocupacionais, em especial estresse, depressão, ansiedade e, em menores níveis, ideação suicida. [...] a forma em que as metas são estruturadas, os indicadores (produtos) sobre os quais recaem, e os parâmetros que a compõe criam, na prática, incentivos para a prática de assédio pelos seus gestores, inclusive de seu incremento mediante a distribuição entre os diversos subordinados.

Examinando a estatística de afastamentos por doença mental no Santander, o juiz reconhece expressamente “que as metas de produção geram impacto diferenciado, não intencional, em mulheres e trabalhadores na faixa etária de 30 a 39 anos, a ensejar discriminação indireta”, pois as mulheres dessa faixa etária respondem por 70% dos afastamentos.

A sentença diz em outro trecho que foi constatada, no processo, a existência de mais de 2.000 casos de transtornos mentais relacionados ao trabalho em 22 unidades da federação entre 2010 e 2015 e que, aparentemente, são desconhecidos, ignorados ou não foram apresentados pelo réu à Justiça e, portanto, não foram notificados à autoridade de saúde, violando o artigo 7º, II, da Lei nº 6.259/1975.

O juiz determina que a Advocacia-Geral da União (AGU) seja oficiada para que tome providências quanto ao ressarcimento dos gastos públicos com as enfermidades mentais ocasionadas, considerando-se que é perfeitamente possível mensurar o dispêndio com os benefícios concedidos por doença ocupacional.

A sentença ainda proíbe a submissão dos empregados a metas abusivas, estabelecendo parâmetros para configuração da abusividade e, em tutela antecipada, determina que o Santander implante a partir de 1º de janeiro de 2020 um novo sistema de metas, determinando que o prazo e a duração delas sejam estabelecidos por negociação coletiva com as entidades sindicais.

A chamada “meta negativa”, que o Santander praticava, por meio da qual o empregado perdia pontos quando o cliente fazia saques ou resgatava aplicações, foi expressamente banida pelo juiz.

Foram estabelecidas multas em valores variáveis pelo descumprimento de cada uma das determinações judiciais, em importes que vão de R\$ 20.000,00 a R\$ 600.000,00 conforme especificações contidas na sentença.

Quanto à destinação da indenização, a sentença estabelece:

Em se tratando de recursos volumosos do réu, deve-se permitir que ele, caso tenha interesse, utilize parte da indenização em benefício da sociedade, dos trabalhadores e do interesse público. Nesse contexto, AUTORIZO o réu, caso tenha interesse, utilizar/aplicar até 80% da indenização por dano moral coletiva na criação de Fundação privada que tenha entre seus objetivos: i) creches destinadas ao atendimento de filhos de mães de baixa renda e/ou filhos de suas empregadas; ii) unidades de saúde para atendimento de doentes mentais de baixa renda e/ou de empregados ou ex-empregados do réu; iii) instituições de ensino profissionalizante de pessoas de baixa renda, em situações de vulnerabilidade e/ou de seus empregados ou ex-empregados; iv) casas de abrigo de mulheres (e filhos) vítimas de violência doméstica, de imigração forçada, de idosos e/ou de órfãos. [...] Além disso, pelo menos 5% dos recursos da condenação devem ser aplicados na pesquisa e no ensino prioritariamente nas áreas médicas, psicológicas e de saúde pública e excepcionalmente nas áreas de direito, administração solidária, gestão de pessoas ou áreas afins. Além dos recursos acima, pelo menos 10% da condenação pecuniária deve ser revertida em bens, equipamentos, automóveis e utilidades para as seguintes entidades pública de Estados e/ou Distrito Federal: Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros de Convivência, Ambulatórios de Saúde Mental e Hospitais Gerais.

Por fim, sentencia o magistrado que “pelo menos 5% do valor da condenação deve ser destinado a fundo destinado a satisfação de execuções trabalhistas de processos arquivados nesta 3ª Vara e sem perspectiva de satisfação integral ou parcial da execução”. Cabe recurso para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

O caso Santander exemplifica uma situação comprovada de assédio moral organizacional. Sobre o ambiente bancário verifica-se que fatores contribuem para que exista assédio moral. Sobre o tema Ana Teresa Verdasca (2011), pontua:

A Organização Internacional do Trabalho considera o sector dos serviços financeiros especialmente propício à ocorrência de assédio moral, devido aos seguintes factores: ocorrência de reestruturações organizacionais, crescente nível de concorrência entre instituições, contacto directo com dinheiro exigindo uma acrescida atenção, supervisão electrónica permanente realizada nos “call-centers”, contacto directo com o público, introdução das novas tecnologias envolvendo o aumento das competências

exigidas aos trabalhadores e uma dependência crescente do desempenho dos computadores, entre outros (Giga & Hoel, 2003).¹⁰

Fatores como a busca pelo máximo de produção e rendimento com o mínimo de tempo e esforço, o denominado Taylorismo¹¹, é um modo de gerenciamento que influencia a gestão empresarial dos bancos até os dias de hoje. O abuso na exigência por produção é fator que desestabiliza o empregado na busca por alcançar metas acima da razoabilidade, objetivando a maior eficiência e o maior lucro, a qualquer custo, muitas vezes submetendo os empregados a jornadas de trabalho e condições de cobrança que adoecem.

O que Taylor propõe é uma gerência científica do trabalho, isso significa um “empenho no sentido de aplicar os métodos científicos aos problemas complexos e crescentes do controle do trabalho nas empresas capitalistas em rápida expansão” (BRAVERMAN, 1987: 8)¹². Para o autor “em uma palavra, o máximo de prosperidade somente pode existir como o máximo de produção” (TAYLOR, 1987)¹³. Condiciona a ideia de prosperidade à ideia de produção.

Outro movimento que influenciou o modelo de gestão adotado nos Bancos foi o Fordismo, sobretudo após a Revolução Industrial. A grande transformação no mundo do trabalho, ocasionado pela substituição do trabalho artesanal pelo assalariado com o uso das máquinas, trouxe profundas marcas da relação homem-trabalho, acelerando processos de

¹⁰ Assédio moral no local de trabalho: o caso do sector bancário português. Ana Teresa Verdasca António Garcia Pereira. SOCIUS Working Papers. Nº 09/2011. P.5

¹¹ Taylorismo: sistema de organização do trabalho concebido por Frederick Wislow Taylor (1856-1915).

¹² RIBEIRO Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo Lutas Sociais, São Paulo, vol.19, n. 35, p. 65-79, jul./dez. 2015.p.66

¹³ Op. Cit. p. 68

produção em massa, assim o homem-massa realiza com eficiência o trabalho mecanizado para um mercado de consumo cada vez mais exigente.

Gramsci (1976) assevera que a ética do consumo é uma arma de dois gumes, porque ao mesmo tempo em que o capitalismo necessitava que seus trabalhadores consumissem, esse consumo deveria ocorrer de modo a não interferir nas condições psicofísicas do trabalhador, possibilitando suportar os ritmos extenuantes de produtividade exigidos pela indústria fordista.

Druck (1999) verifica que essa resistência ao modo de gestão e organização do trabalho fordista - marcado pela automatização, pela disciplina excessiva do corpo e da vida, pela hierarquização, características fundantes do binômio Taylorismo/Fordismo que desembocaram na criação do operário-massa e de um novo estilo de vida pautada nos padrões de consumo – extrapolou o mundo do trabalho e passou a ser mesmo um questionamento do próprio americanismo (RIBEIRO, 2015).

JURISPRUDÊNCIA SOBRE ASSÉDIO MORAL

Sobre o tema ASSÉDIO MORAL selecionamos o seguinte julgado:

USO DE REDE SOCIAL PARA EFETIVAR ASSÉDIO MORAL

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS VEICULADAS EM EDIÇÕES INTERNAS E EM PÁGINAS DE REDES SOCIAIS. ÂNIMO DE NARRAR. APURAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL, EM TESE,

PERPETRADO CONTRA FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, versando sobre publicações de requerimento de apuração de denúncias de assédio moral, supostamente praticado pela autora, em páginas eletrônicas e jornais impressos da ré e afiliadas, em algumas unidades da federação.

1.1. Em sua apelação a autora pede a reforma da sentença e o julgamento da procedência de seus pedidos para: a) a condenação da FENAE ao pagamento de indenização por danos morais; b) a exclusão definitiva de todas as notas que veiculou afirmando a existência de apuração de prática de assédio moral praticado pela autora; c) redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Inocorrência de danos morais na hipótese dos autos, pois as publicações da FENAE se limitaram a noticiar as denúncias feitas por empregados sob a coordenação da autora, de suposto assédio moral, e que deveriam ser objeto de apuração pela Diretoria Executiva daquela instituição pública.

2.1. Não há ilicitude na divulgação da necessidade de apuração de possíveis infrações cometidas por agentes no exercício de suas funções,

veiculada por entidade cujo papel é, justamente, proteger os seus filiados.

2.2. Não há se falar em exclusão das publicações, pena de malferimento ao previsto no § 1º, art. 220 CF/88, verbis: "Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV".

3. O caput do artigo 220 da CF destaca os limites da liberdade de informação, na medida em que proíbe o anonimato (art. 5º, IV), garante o direito de resposta e a indenização por danos causados à imagem física e social (art. 5º, V e X), assegurando, ainda, o livre exercício do trabalho (art. 5º, XII) e o direito à informação.

4. Dos honorários advocatícios de sucumbência.

4.1. Assiste razão a apelante quando afirma que a aplicação literal do art. 85, § 2º, do CPC, à hipótese em comento, resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios (R\$ 50.000,00), que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte.

4.2. Assim, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e o grau de dificuldade da causa (art. 85, §8º, do CPC).

4.3. Precedente da Turma. "(...) 4. De acordo com o art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem sempre ter como parâmetro para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo

exigido para o seu serviço. 5. Revelando-se os honorários de sucumbência exacerbados, impõe-se a sua redução, dando-se a fixação por equidade." (2ª Turma Cível, 2016.01.1.063415-4APC, Relator: Sandoval Oliveira, DJe de 15/08/2017, pp. 235/247).

4.4. Feitas essas considerações e levando-se em conta as particularidades desta demanda, a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios, mostra-se suficiente e necessária a bem remunerar os serviços realizados pelos causídicos das partes autora e ré, em observância ao art. 85, §8º, do CPC. Recurso parcialmente provido, apenas para redimensionar a verba honorária. ([A1c 103309](#), 20160111182444APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 19/6/2018. Pág.: 214/234).

A prática se enquadra no conceito de assédio moral organizacional, uma vez que caracteriza uma estratégia de gestão focada na melhoria de produtividade e intensificação do engajamento dos trabalhadores, porém assentadas em práticas que constroem, humilham e submetem os trabalhadores para além dos limites do poder empregatício." Brasil: Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista n.366-08.2012.5.09.0660. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 7ª turma. DJ: 15.4.22016.

Do julgado colacionado, observa-se que deve ser obedecido os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja a comprovação inequívoca da conduta, do resultado lesivo e do nexo de causalidade. Também para que seja caracterizado o assédio moral. **O assédio moral se configura apenas quando o servidor público é exposto, no ambiente de trabalho, de forma reiterada, a situações humilhantes e desrespeitosas que venham a causar danos à**

sua personalidade ou à sua integridade física ou psíquica. Sendo que o meio de prova é fundamental para a procedência do pedido, cabendo a quem alega o dever de provar.

Assédio Moral ao Trabalho: Como evitar e combater?

Um dos desafios ao tratar de assédio moral organizacional é precisamente estabelecer formas de combater a sua prática, sobretudo, no ambiente bancário no qual a estrutura organizacional e os modelos adotados de gestão são favoráveis ao ambiente laboral ser poluído por práticas de assédio perpetradas pela chefia, assédio moral vertical, ou pelos próprios colegas, assédio moral horizontal. Considerando que o modelo de gestão moderno em que se privilegia resultados sem importar o sacrifício pessoal dos colaboradores para o atingimento das metas a cumprir.

O estabelecimento de programas de prevenção no âmbito dos bancos tem auxiliado no debate sobre o tema, que precisa ser enfrentado como uma poluição do ambiente de trabalho. O conceito de poluição quando aplicado aos locais de trabalho, não se limita apenas a degradação do meio ambiente laboral ocasionado por agentes químicos, físicos ou biológicos, também abrangendo os contextos de periculosidade (nocividade potencial) e de penosidade (nocividade humana exclusiva)¹⁴.

O trabalhador tem direito ao ambiente de trabalho sadio, conforme preconiza a Magna Carta, art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada em 10 de dezembro de 1948, determina:

Artigo 23: Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Assédio moral é crime, segundo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº. 4742/2001, que classifica como crime a prática de assédio moral no ambiente de trabalho e estabelece pena de detenção de um a dois anos, além de multa.

¹⁴ POHLMANN. Juan Carlos. Assédio moral organizacional. Identificação e tutela preventiva. São Paulo: Ltr, 2014. p. 60

A Constituição da República do Brasil tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). É assegurado o direito à saúde, ao trabalho e à honra (art. 5º, X, e 6º).

A legislação permite que o tema em tela seja enquadrado como conduta que deve ser combatida, são duas as ferramentas utilizadas:

A prevenção significa construir nova mentalidade no ambiente de trabalho, com conscientização, apoio da alta hierarquia, envolvimento da área RH, promoção de uma agenda social com palestras e treinamentos, mediação de conflito, etc.

O combate consiste na criação de mecanismos de controle e punição aos que praticam o assédio, buscando soluções para problemas individuais e apresentando soluções coletivas. A possibilidade de inserir no âmbito das instituições sobretudo no Código de Normas e Conduta, Comissão de Ética, em parceria com as diversas áreas (departamento jurídico, RH, etc) e criando leis de combate ao assédio moral (ação que envolve toda a sociedade).

Em suma, o tema pode ser tratado em três aspectos: individual (com a sensibilização, informação, formação e capacitação); organizacional (identificação e tratamento das consequências do assédio moral para a saúde das pessoas, valorização das ouvidorias, mudanças no estilo de gestão e nas condições de trabalho) e social (desenvolvimento e conhecimento das leis que funcionem como fator preventivo e promovam a solidariedade).

Juan Carlos Pohlmann (2014) pontua que:

Esse desequilíbrio labor-ambiental provocado por ação ou omissão do empregador gera responsabilidade, portanto o elemento subjetivo do empregador-poluidor ou de seus pressupostos (dolo ou culpa). Desequilíbrio labor-ambiental provocado por ação ou omissão do empregador gera responsabilidade, portanto o elemento subjetivo do empregador-poluidor ou de seus pressupostos (dolo ou culpa).

Considerando que a prática do assédio moral organizacional é o fator determinante a submeter as situações a caracterizarem tal conduta ao regime jurídico da responsabilidade objetiva, o nexó constatado e presumido entre aquelas formas deletérias de gestão e uma série de doenças de cunho psicossomático.

Ressalte-se que o conceito de poluição quando aplicado aos locais de trabalho, não se restringe apenas a degradação do meio ambiente laboral ocasionado por agentes químicos, físicos e biológicos, também abrangendo os contextos de periculosidade (nocividade potencial) e de penosidade (nocividade humana exclusiva). O tema não se esgota, pois as inovações nas formas de trabalho possibilitam novas formas de assédio, sobretudo, institucionais, que devem ser combatidas de modo a proteger os direitos dos trabalhadores assegurando um ambiente de trabalho digno.

Conclusão

O assédio moral organizacional é um tema relevante e atual, seu estudo contribui para que o ambiente de trabalho saudável possa ser a regra e com relação ao atores envolvidos (empregador de um lado e do outro o trabalhador) que eles estejam abertos ao diálogo e sobretudo as empresas possam adotar programas de prevenção que possibilitem o desenvolvimento de políticas contra essa prática nociva e ainda presente nas organizações. Afinal o direito fundamental ao trabalho é parte integrante da vida ativa do homem e assegura não só sua sobrevivência, mas sua dignidade, promovendo o bem estar, a integridade de modo

a possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa do trabalhador que deve ter sua vida e intimidade preservada.

Considerando que o trabalho é a expressão da dignidade do ser humano, fonte de subsistência por meio dele o homem alcança meios de prover o sustento da família. Contudo, quando o trabalhador é submetido a situações de humilhação, exposto a vários tipos de constrangimentos para não perder o emprego, sendo vítima de assédio moral, não há como negar que seu direito fundamental ao trabalho e à saúde são desrespeitados. O assédio moral no ambiente de trabalho se fundamenta em repetições de atos, gestos, escritos, que atentam contra a dignidade humana do trabalhador, atingindo sua auto-estima e sua segurança como indivíduo, causando danos à sua saúde física e mental.

As sequelas ocasionadas pelo assédio moral podem ser sentidas nos distúrbios acometidos pelas vítimas, afastamentos do trabalho, quando o trabalhador adoece, ou seja, a situação vivenciada no ambiente de trabalho faz com que o funcionário seja acometido de problemas psíquicos ou físicos, assim pode-se verificar crises de ansiedade, síndrome do pânico e fibromialgia.

O abuso na utilização das redes sociais e grupos de *WhatsApp* por exemplo, pode configurar assédio moral, quando de modo reiterado o superior pratica atos de modo a aviltar a imagem do subordinado, sendo o meio de prova a própria rede social. Assim como há situações em que o trabalhador é vítima de abusos quando realiza o teletrabalho, proporcionando verdadeiro “teleassédio”, quando não há um controle da quantidade efetiva de horas trabalhadas.

A solução é o enfrentamento do problema e, no ambiente corporativo, a prática de políticas de ética ou modernamente denominada *compliance*. “O termo *compliance* significa “estar em conformidade com”, obedecer, satisfazer o que foi imposto, comprometer-se com a integridade. No âmbito corporativo, uma organização “em *compliance*” é aquela que, por

cumprir e observar rigorosamente a legislação à qual se submete e aplicar princípios éticos nas suas tomadas de decisões preserva ilesa sua integridade e resiliência, assim como de seus colaboradores e da alta administração.”¹⁵.

Da análise dos julgados verificou-se que o meio de prova ainda é o maior problema enfrentado por quem é vítima de assédio moral. Seja pela dificuldade de encontrar testemunhas para os fatos, pois os colegas de trabalho geralmente temem sofrer ameaças ou mesmo perder o emprego. E há situações em que os fatos ocorreram sem testemunhas, sendo a palavra do superior hierárquico contra a palavra do subordinado.

Estabelecer políticas de *compliance* ainda é uma exigência para que muitas empresas privadas contratem com empresas públicas. A nova tendência mundial é o cumprimento de metas em que se respeite o ser humano e os direitos humanos, com políticas que apregoam valores éticos do trabalhador e que sejam respeitados os direitos fundamentais básicos no ambiente do trabalho. Assim a prática de assédio moral deve ser abolida pois notadamente é nociva a própria empresa que deve cumprir com os contratos obedecendo às regras éticas e morais.

O Assédio Moral na sua prática de intimidação, humilhação, seja na relação entre superior hierárquico trabalhista, seja na forma de degradação do ambiente de trabalho ocasionado por metas que se não atingidas geram constrangimento institucional constitui uma prática nociva que prejudica o trabalho pois é fator de adoecimento do empregado, gerando perdas de potencial laboral, afastamentos por doenças psicossomáticas, entre outros aspectos a certeza de que o trabalhador pode adoecer.

O assédio moral em todas as suas manifestações deve ser combatido em especial o assédio moral organizacional pois conforme demonstrado é um atentado à dignidade do

¹⁵ www.editoraforum.com.br/noticias/entenda-o-que-e-compliance-e-descubra-os-principais-beneficios-para-as-empresas. Acesso em 25/05/2020.

empregado resultado de uma política de metas da empresa, ocasionando adoecimento em massa, a exemplo do ocorrido no Banco Santander, caso emblemático em que a política de assédio foi revelada e o banco condenado a reparação dos danos coletivos causados aos empregados.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Adriane Reis de. O Assédio Moral Organizacional. São Paulo: LTr, 2012.
- ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego. 1 ed. 3, Curitiba: Juruá, 2007.
- ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. Assédio moral organizacional: uma análise da gestão empresarial como dano ao meio ambiente do trabalho. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para conclusão de curso e obtenção do título de bacharel em Direito, BRASÍLIA, DF. Fevereiro de 2013.
- ARENDT, Hannah. A condição humana; tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BRASIL. O que são os direitos humanos?. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- CARVALHO, Nordson Gonçalves de. Assédio moral na relação de trabalho. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Assédio Moral Organizacional: a gestão degradante como poluição do meio ambiente do trabalho. Revista da Ltr. Vol .81. n. 2, fev. 2017.
- FERNANDES, Francisco. Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa. 40 ed. rev e ampl por Celso Pedro Luft. São Paulo: Globo, 2001.

GRAMSCI, Antonio (1976). Americanismo e Fordismo. In: Maquiavel, a Política e o Estado Moderno. São Paulo: Civilização Brasileira.

HIRIGOYEN, M-F. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

LEYMANN, H. Mobbing: La persécution au travail. Paris: Seuil, 1996.

www.editoraforum.com.br/noticias/entenda-o-que-e-compliance-e-descubra-os-principais-beneficios-para-as-empresas

PADILHA, Norma Sueli. Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado. São Paulo: LTr, 2002, p. 20

POHLMANN, Juan Carlos. Assédio moral organizacional. Identificação e tutela preventiva. São Paulo: Ltr, 2014.

Sindicato dos Bancários. <https://bancariosdf.com.br/portal/aceso-da-populacao-a-bancos-esta-estagnado-desde-2010-aponta-bc/> Acesso em 28/05/2020

<https://nacoesunidas.org/pos2015/> Acesso em 29/05/2020

SOUZA, José Fernando Vidal. Os Direitos Difusos e Coletivos. Sociologia Geral e do Direito. Organizadores) Arnaldo Lemos Filho. Campinas, SP: Editora Alinea, 2014. 6 edição. P.335

VERDASCA, Ana Teresa. GARCIA António Assédio moral no local de trabalho: o caso do sector bancário português. SOCIUS Working Papers. Nº 09/2011.

RIBEIRO Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo Lutas Sociais, São Paulo, vol. 19 n.35

Quando o príncipe se torna um sapo? Reações de sociólogos em artigos ao veto da obrigatoriedade do ensino de sociologia no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2001) e o direito à educação

When does the prince become a frog? Sociologists' reactions in articles to the veto of mandatory sociology teaching in the Fernando Henrique Cardoso government (1995-2001) and the right to education

¿Cuándo se convierte el príncipe en rana? Reacciones de sociólogos en artículos al veto de la enseñanza obligatoria de sociología en el gobierno de Fernando Henrique Cardoso (1995-2001) y el derecho a la educación

Ricardo Lopes

(Universidade Federal do Rio Grande do Sul no primeiro semestre do ano de 2007. Em 2011 ingressou no Núcleo de Estudos da Religião no primeiro semestre. Atualmente encontra-se pesquisando na área de Sociologia (Mestrado), com relação às moralidades religiosas e atéias no ambiente universitário. Possui pesquisas na área de Sociologia da Moral (morais atéia e religiosa), Teorias da Secularização, Ateísmo, Movimento Social Ateu, Modernidade, Pós-Modernidade, Teoria Sociológica, Teoria do Conhecimento e Pensamento Político-Religioso. Interessa-se também pela área de Ensino de Sociologia, na qual atua na condição de professor, com experiência em nível básico e em nível superior.)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0168878682156505> E-mail: rshicardo@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3078-3208>

Resumo

Este artigo aborda as “análises” de cientistas sobre o veto presidencial de Fernando Henrique Cardoso (FHC) à obrigatoriedade da sociologia no ensino médio no começo dos anos 2000, cuja apreciação preliminar demonstrou grande grau de indignação, o que evidencia expectativas sociais. A partir de uma revisão bibliográfica, analisamos a trajetória de FHC para determinar que aspectos de sua trajetória poderiam ensejar parâmetros da crítica. Os dados demonstraram que FHC foi considerado um “traidor” na medida em que se constrói semelhanças com os críticos (como na formação acadêmica), uma associação imediata entre pesquisa e educação - dada a alcunha de “príncipe da sociologia”, um enfoque da teoria do autor na institucionalidade da política e uma intermitência do ensino de sociologia no ensino básico (e que criou uma tradição de ativismo).

Palavras-chave: Veto à sociologia no ensino básico. Traição. Fernando Henrique Cardoso.

Resumen

Este artículo se centra en el “análisis” de científicos sobre el veto presidencial de Fernando Henrique Cardoso (FHC) a la sociología obligatoria en la escuela secundaria a principios de la década de 2000, cuyo balance preliminar mostró un alto grado de indignación, lo que pone de relieve las expectativas sociales. Con base en una revisión bibliográfica, analizamos la trayectoria de FHC para determinar qué aspectos de su trayectoria podrían dar lugar a parámetros de crítica. Los datos mostraron que FHC era considerado un "traidor" en la medida en que se construyeron similitudes con los críticos (como en la formación académica), una asociación inmediata entre la investigación y la educación - dado el apodo de "príncipe de la sociología", un foco de la teoría del autor en el institucionalidad de la política y una intermitencia en la enseñanza de la sociología en la educación básica (y que creó una tradición de militancia).

Palabras claves: Veto a la sociología en la educación básica. Traición. Fernando Henrique Cardoso.

Abstract

This article approaches the “analysis” of scientists about the presidential veto of Fernando Henrique Cardoso (FHC) of the mandatory nature of sociology in high school in the early 2000s, whose preliminary assessment showed a great degree of indignation, which highlights social expectations. Based on a bibliographic review, we analyzed FHC's trajectory to determine which aspects of his trajectory could give rise to parameters of criticism. The data showed that FHC was considered a "traitor" insofar as similarities with critics were built (as in academic training), an immediate association between research and education - given the nickname "prince of sociology", a focus of the author's theory in the institutionalization of politics and an intermittence in the teaching of sociology in basic education (and which created a tradition of activism).

Keywords: Veto to sociology in basic education. Betrayal. Fernando Henrique Cardoso.

Recebido em: 07/02/2022

Aceito em: 30/09/2022

Introdução

As associações humanas são objeto de extensos estudos dentro do campo das ciências sociais, e a traição em específico é bastante problematizada pela bibliografia, principalmente

na questão conjugal. Em uma definição mais simplificada, a traição se trata de uma perversão de expectativas dentro de um vínculo e, tão importante quanto uma traição factual, é a análise de um sentimento de traição (sendo ela factual ou não).

O caso empírico a ser analisado considerado como de traição – não nos importa diretamente se ela é factual ou subjetiva – será o do veto à implementação da sociologia enquanto disciplina obrigatória no Ensino Médio pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso – no penúltimo ano de seu mandato, em 2001. Do ponto de vista do processo burocrático, o veto não seria anormal – dado que o presidencialismo brasileiro confere essa prerrogativa para o chefe do executivo. No entanto, independentemente do viés de análise, subjetivo ou factual, as críticas ao ato presidencial se tornaram, por diversos momentos, bastante exasperada, o que demonstra que há uma questão sociológica que transcende propósitos investigativos.

Quanto à dimensão empírica, esse estudo trata de análise crítica dos sociólogos em momento de pesquisa por meio dos textos. Nesse caso, o artigo científico se coloca como um espaço privilegiado para a exposição embasada das percepções do(a) profissional de sociologia. Portanto, trata-se de entender a faceta subjetiva desses estudos, e como proceder a essa busca?

A traição e o artigo científico: análises e discussões

Esse estudo poderia facilmente ser considerado uma meta-análise ou uma revisão bibliográfica, dado que estaremos abordando os estudos de sociólogos. No entanto, não estamos buscando a objetividade dos dados coletados, mas sim certa "avaliação" subjetiva feita pelos cientistas com base nas evidências coletadas por eles. Afinal, na concatenação entre os dados e a teoria (ao relacionar fenômeno x com y), é preciso ainda uma operação subjetiva para associar conceitos e fenômenos, pois o embasamento não exclui o processo de escolha, mas sim o torna referente a algo.

Nesse caso, precisamos investigar o conceito de traição é suporte essencial a este artigo científico,, e para tanto precisamos problematizar ambos.

Simplificadamente, a traição é uma manobra que se trata de uma subversão de expectativas em uma relação estabelecida e que beneficia um terceiro (que pode ser neutro ou não nessa relação). Porém, ainda há outras definições mais amplas

Em qualquer âmbito relacional, vivemos a possibilidade de sermos traídos, violados, ou de que um dos membros do relacionamento seja infiel. Não existe garantia em nenhuma relação e essa vulnerabilidade é vivenciada de diferentes maneiras pelos parceiros na construção da relação de confiança, com várias nuances em culturas distintas (GUARNIERI, 2016: 8).

Nesse momento, há uma ligação que está estabelecida e que configura a identidade do indivíduo, para além de uma associação provisória. Nesse momento, há a construção de uma coesão de identidade: os envolvidos tornam-se semelhantes e a traição se torna mais intensa do que uma inimizade com outro grupo, no qual a oposição já estava estabelecida. Há diferentes suportes comunicativos que ilustram a traição, como é o caso da literatura – o exemplo de Machado de Assis e Dom Casmurro é bastante emblemático, no qual o protagonista consome sua saúde mental na expectativa de uma traição conjugal por parte de sua esposa. Na perspectiva da sociologia, as traições envolvem grupos e podem ocorrer entre indivíduos e grupos ou entre grupos entre si: a especificidade da análise sociológica reside em entender como os valores compartilhados socialmente estão sendo contrariados por comportamentos que se baseiam na associação. Nesse caso, a vingança está evidenciando valores de um grupo e que se tornam explícitos quando há o rompimento de vínculos. No caso deste estudo, isso ficará evidenciado por meio de artigos científicos.

Um artigo científico é um gênero literário, porém optamos por defini-lo a partir de normas técnicas para enfatizar a questão disciplinar. Para a definição do que é um artigo, utilizaremos a NBR 6022, que define: “artigo científico: Parte de uma publicação com autoria declarada, que apresenta e discute ideias, métodos, técnicas, processos e resultados nas diversas áreas do conhecimento” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2003: 2).

Assim, um artigo precisa trabalhar estruturas, métodos, técnicas, utilizando uma espécie de “âncora ontológica”, alcançada por meio da transformação das evidências em teoria. No entanto, há uma questão aqui de *quis custodiet ipsos custodes*: os pares é que analisam a qualidade dessa âncora epistemológica, de modo a estabelecer uma dinâmica interna que resultam em instâncias legitimadoras como periódicos científicos.

Como se unem os conceitos de traição e de artigo científico? Por meio das conclusões das análises, quando elas se ligam com a teoria: ali há um espaço de conexão entre o fenômeno e a teoria para a expressão da associação entre os grupos, o que torna a sociologia e as demais ciências humanas também uma expressão da associação entre os grupos. Se afirmamos que a ciência não possui nenhum julgamento, estamos aderindo a uma noção “purificada” de ciência, que a concebe como isenta da subjetividade do cientista. Porém, o paradigma mais prevalente na ciência (ao menos atualmente) é o hipotético-dedutivo, o que insere a subjetividade dentro do processo de pesquisa no mínimo na construção da hipótese (que será verificada pela investigação posterior).

No entanto, há também a possibilidade de as conclusões também possuírem escolhas na medida em que há a aproximação entre variáveis estudadas: as evidências são coletadas para responder ao problema e é feita uma apreciação delas para traçar conexões ou relações espúrias. Isso não quer dizer que a sociologia não seria uma ciência rigorosa, mas apenas que ela é complexa e que seus resultados precisam ser discutidos por múltiplas epistemologias para que haja uma produção qualificada de conhecimento sociológico.

O ponto de união é o acontecimento histórico do veto. Como foi o processo até essa ocorrência?

O vínculo: o percurso da sociologia nos diferentes níveis até o veto

Um componente da traição é a construção do *background* do relacionamento e que permite a construção do vínculo. Há, é claro, um componente mais subjetivo e psicológico, porém também há uma sequência de acontecimentos que criam as ocasiões em que a comunicação ocorre. Nesse caso, a relação é entre o Ensino Básico e o Ensino de Sociologia, com o qual o ex-presidente poderia colaborar com a sanção do projeto votado no senado. Dessa maneira, a traição tem seus elementos explicitados e se torna relevante nesse contexto.

O ensino de sociologia no ambiente escolar encontra intermitências. Inicialmente, a sociologia chegou ao Brasil por meio da influência em militares positivistas, até que no Ensino Superior o Ensino de Sociologia se torna presente sem intervalos. Foi a reforma Rocha Vaz que colocou a Sociologia como obrigatória na educação escolar nacional pela primeira vez, porém essa compulsoriedade foi revertida pela Reforma Capanema alguns anos depois. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 – aprovada 2 anos antes do começo do mandato de FHC – deu uma esperança de um retorno, porém apenas em 2008 que ela se tornou obrigatória. Essa compulsoriedade foi revogada em 2018, com a aprovação da Base Nacional Comum Curricular, que fez com que a sociologia se tornasse novamente optativa (dentro dos percursos formativos).

Portanto, o momento do veto foi nos anos 2000. Naquela ocasião, havia sido aprovado no Congresso Nacional a obrigatoriedade do ensino da sociologia por meio de uma lei específica:

Pressionado e sensibilizado pelos encontros, reuniões e audiências que debatiam e reivindicavam a obrigatoriedade da Sociologia e da Filosofia no ensino médio, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em julho de 2006, posicionou-se e aprovou o relatório do professor César Calegari, tornando obrigatório o ensino dessas disciplinas em todas as escolas do ensino médio e dando um prazo de um ano para sua implantação. (SILVA SOBRINHO, 2011: 122).

Ou seja, nesse momento já havia sido realizada as articulações necessárias, os *lobbys* já tinham sido vitoriosos (o CNE já havia aprovado um relatório) e restava apenas o último elo

da corrente, que era a sanção do presidente. No entanto, o resultado foi o seguinte texto por parte do então presidente:

O projeto de inclusão da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio implicará a constituição de ônus para os Estados e o Distrito Federal, pressupondo a necessidade da criação de cargos para a contratação de professores de tais disciplinas, com a agravante de que, segundo informações da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, não há no País formação suficiente de tais profissionais para atender à demanda que advirá caso fosse sancionado o projeto, situações que por si sós recomendam que seja vetado na sua totalidade por ser contrário ao interesse público (Veto n.º 1.073, de 8 de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União em 9 de outubro de 2001).

Podemos observar, no decreto, que são evocadas questões administrativas (ônus) e acadêmicas (falta de profissionais formados), o que o fez ser vetado do ponto de vista racional. Porém, essa seria a justificativa "burocrática" e fria, própria de um paradigma gerencial. Mas isso não pareceu ser convincente, como veremos nos dados adiante.

Fernando Henrique Cardoso, o principado sociológico e a presidência da república

A representação de Fernando Henrique Cardoso tornou-se mais circulante na história brasileira por conta do cargo de presidência da república que ocupou entre os anos 1994 e 2002. No entanto, o político obteve destaque também no campo da pesquisa sociológica. Assim, é preciso começar a traçar a trajetória para entender o cruzamento dos fenômenos, que é o que produz a indignação moral na medida em que cria expectativas.

A relação com a política começou com os antepassados, que tinham muita influência política desde o Império. FHC nasceu em 1931, no Rio de Janeiro, e cursou a escola básica entre o seu estado de nascimento e São Paulo. Em 1949 adentra na faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo (USP), fundada pela missão francesa (GARCIA JR, 2004). Nessa instituição conheceu outro grande expoente da pesquisa, Octavio Ianni, e ambos foram orientados por Florestan Fernandes – o que resultou na famosa tese de FHC, relacionada com a escravidão no sul do país (GARCIA JR, 2004). Aos 21 anos ele se

torna professor assistente na USP, auxiliando a Roger Bastide, antes de terminar sua licenciatura, e posteriormente torna-se assistente de Florestan Fernandes. Cumpre notar que ele foi imediatamente eleito para o Conselho Universitário da USP, o que demonstra, desde aquela época, certa desenvoltura política (GARCIA JR, 2004).

FHC participou com seu pai dos movimentos que criaram a Petrobras, nos anos 1950, quando se discutia muito fortemente a questão da nacionalidade. Paralelamente, aceitou “[...] o cargo de editor da revista do Partido Comunista destinada aos intelectuais – Problemas – e de membro do conselho editorial da revista marxista Fundamentos, fundada por Caio Prado Jr. e editada pela Brasiliense” (GARCIA JR, 2004, p.291). Academicamente, tornou-se ajudante de Alain Touraine, e recebeu Jean-Paul Sartre e Simone de Beauvoir na condição de tradutor, o que o permitiu se familiarizar com as correntes do campo internacional das ciências sociais (GARCIA JR, 2004).

O regime militar de 1964 causou o seu exílio, que o conduziu a outros países, em instituições estrangeiras, por exemplo o Instituto de Estudos Avançados de Princeton e o *Collège de France*, de modo que se tornou professor de Sociologia do Desenvolvimento no ILPES, onde formulou a sua teoria da dependência nesta época (GARCIA JR, 2004). FHC até retornou à USP em 1968, com o AI5, de modo que foi abrigado pelo CEBRAP, financiado pela Fundação Ford, que também ajudou a criar os programas de pós graduação em Ciência Política (IUPERJ) e Antropologia Social (Museu Nacional) (GARCIA JR, 2004). E mais, FHC tornou-se diretor desse centro. Paralelo a isso, nos anos 1970, reforçou sua relação com os liberais no MDB, que solicitaram ao CEBRAP um programa de oposição ao governo militar, e “militou” contra o governo militar por meio da reativação de associações científicas.

No fim dos anos 1970, com a lei da anistia, volta à cena política propriamente dita, especialmente no contato com Ulysses Guimarães (GARCIA JR, 2004). FHC candidatou-se ao Senado em 1978, tornando-se eleito em 1982. A data de 1978 há uma mudança na sua epistemologia, de uma análise social para um projeto político.

Em 1985 tenta o cargo de prefeito de São Paulo, porém não logra eleição, porém seu nome já circulava entre os ministeriáveis dos diferentes presidentes, participando fortemente da Assembleia Constituinte de 1988. Foi no governo de Itamar Franco (que assumiu após o impeachment de Collor) que foi nomeado para cargo de ministro das Relações Exteriores, posteriormente movido para o Ministério da Fazenda, no qual implantou o Plano Real (será que foi algum jogo de palavras com o principado?). Ocupou a chefia do executivo na eleição seguinte, e foi no final do segundo mandato que ocorreu o veto.

Após esta revisão biográfica, podemos estabelecer um contexto para a criação da expectativa. FHC era de família rica e política, e sempre esteve de alguma maneira envolvido com esse meio. A sua trajetória, também, sempre esteve ligada com o campo da esquerda. A sua formação sociológica não se desenvolveu pela via da vulnerabilidade social, mas sim numa economia do desenvolvimento. Ou seja, ele não era propriamente um teórico da Revolução, mas sim da mudança econômica, embora a Ditadura o tenha feito criar alguns vínculos que tenham associado seu nome com revolucionários. O foco dele está mais na política e na economia do que na educação em si mesma, o que o faz confrontar diretamente com a esquerda que foca primeiramente na questão trabalhista - que passa também pela educação, dado que os títulos dão acesso a posições no mercado de trabalho. É uma perspectiva menos operária, porém a esquerda mais operária pode considerá-lo alheio a essa questão. É importante ressaltar que isso poderia ensejar uma outra relação com o estado, focado na viabilidade financeira.

Para a questão aqui colocada, é muito relevante teorizar sobre a alcunha “príncipe da sociologia”, pois ele aglutina as expectativas, que geram as críticas. Um primeiro seria o da figura pública construída *por meio* da sociologia, o que permitiu a mescla. Dessa maneira, ele seria um embaixador da sociologia, quase um unificador no sentido de Maquiavel, que consegue unificar a “nação” sociológica. Outra interpretação poderia ser pelo seu foco na sociologia política, o que o tornou bastante apto para lidar com o jogo político da democracia. Outro sentido possível seria “dinástica”: os Cardoso já eram influentes desde a monarquia, o que torna FHC o receptor de certo título de nobreza (o que pode ser também uma ironia).

Possivelmente os diferentes grupos sociais ressignifiquem de diferentes maneiras a alcunha, porém transcende a associação direta entre sociologia e FHC, servindo “príncipe” mais como uma “cola” entre ambos. Como essas categorias são trabalhadas nos artigos?

Reações sociológicas

Nesta seção vamos proceder a análise dos trechos dos artigos nos quais são comentadas a ocasião do veto. Os artigos foram encontrados em motores de busca de mote acadêmico, utilizando as entradas <Fernando Henrique Cardoso + veto + sociologia>. Os artigos foram baixados em uma pasta separada e lidos em sua integralidade. Posteriormente, foi realizado um fichamento do evento sendo retratado nos textos de maneira transversal. Vamos observar que nesses textos há muito imbricamento entre o julgamento e as evidências cientificamente obtidas, o que torna muitas vezes a leitura um tanto truncada. Começaremos por um artigo que partiu da LDB:

Em 1996, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Sociologia é *explicitamente* nomeada (junto com a Filosofia), mas ambas ainda permanecem de forma bastante obscura. Em 1997, começa a tramitar, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 3.178/97 que, após aprovação, segue para o Senado, onde recebe o nº 09/001 e também é aprovado. *No entanto*, menos de um mês depois, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso *veta-o integralmente* (MOSCA, MAYO, LAMARÃO, 2021: 6, grifos nossos).

As palavras utilizadas apontam para um contexto de concordância construída (explicitamente), porém a vontade individual do presidente não é problematizada em detalhes, sem apresentar o texto do veto – que serviria como um depoimento, ao menos do ponto de vista oficial. Outro trecho relevante é o seguinte: “Em 2001, *ironicamente*, o então presidente da República, o *sociólogo* Fernando Henrique Cardoso, vetou o Projeto de Lei 09/2000, aprovado no Congresso Nacional naquele mesmo ano, que estabelecia o retorno de Filosofia e Sociologia no ensino médio” (VARGAS, 2011, p.1, grifos nossos). É ressaltada a formação do presidente (que não tem o cargo executivo mencionado). Neste trecho, podemos perceber que o projeto de lei é citado e há uma caracterização diretamente como sociólogo.

Houve outra análise, essa mais detida por parte do outro aluno

Portanto, podemos compreender que nem a Sociologia ou a Filosofia escapam ao enquadramento dos interesses dominantes da sociedade burguesa em reordenação. Pontuar essas questões é importante para podermos revisitar e ressignificar nosso anseio e entusiasmo pelo retorno e obrigatoriedade da Sociologia e da Filosofia no ensino médio. *Afinal, muitos sociólogos e filósofos, se não todos, já vibraram com a obrigatoriedade desse ensino.* Isso é compreensível, e devemos lembrar, também, que essa alegria pode ser justificada como fruto das manifestações e lutas em defesa dessas disciplinas, bem como do compromisso social que temos e da posição-sujeito que assumimos diante do conhecimento científico. *Daí a indignação* quando, em 2001, o projeto elaborado pelo então deputado federal Padre Roque, do PT do Paraná, foi vetado pelo *presidente (e sociólogo)* Fernando Henrique Cardoso (SILVA SOBRINHO, 2011: 122, grifos nossos).

Podemos observar que o autor desenha um cenário de forte efervescência em prol da causa da “classe” (sociólogos e filósofos), que se movimentaram coletivamente para esse fim. O contraste é dado pela caracterização de “presidente” e “sociólogo”, cujo indivíduo contraria a lógica de sua classe – não se problematiza isso, o que resulta em um sentimento de traição – sendo o revide a ironia do autor. Houve quem narrou ainda os momentos após a negação:

O veto do presidente Fernando Henrique Cardoso teve como resposta a intensificação das manifestações em favor do retorno/obrigatoriedade da Sociologia e da Filosofia no ensino médio, o que implicou também uma concentração da luta no espaço jurídico. Para legitimar os anseios pela implantação dessas disciplinas no currículo, houve um retorno ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em busca de aberturas que permitissem o ensino da Sociologia e da Filosofia como disciplinas/matérias, e não mais como áreas de conhecimento interdisciplinares, como parecia prescrever a nova LDB (SILVA SOBRINHO, 2011: 122).

Nesse caso, a consequência foi a intensificação das lutas, o que indica uma reação mais generalizada e que evidencia o sentimento de grupo. O foco desta “classe” passou a ser o território jurídico e menos no ativismo – que havia ganhado esperança com a provável sanção do “sociólogo”. Dessa maneira, a indignação se torna evidenciada por essa concatenação de fatos. Outros autores desenvolvem suas ideias sob a dimensão anterior: “Outro fato que ganha destaque nesse período é o veto do então presidente Fernando Henrique Cardoso – Veto FHC – um dos assuntos mais comentados nesse período” (DE ARAUJO, 2016, p. 9). Aparentemente, esse trecho é bastante sintético, porém podemos observar o cunhar da expressão “Veto FHC”, o que reduz toda a dinâmica política ao presidente – sem pensar-se nas articulações do entorno.

Outra fala volta a pensar novamente o presidente: “Um paradoxo, que vai ser incrementado por um dos expoentes da sociologia, nos anos 60 em diante, Fernando Henrique Cardoso, que chega *até a receber o título de “Príncipe da Sociologia”*, mas ele veta o retorno da disciplina, em 1996, para o ensino médio” (DE FRANÇA, 2009, p.62).

Podemos observar o uso de “até” e “Príncipe da Sociologia” que se contrapõe ao “mas ele veta”. Assim, podemos perceber a construção do antagonismo indivíduo-grupo, o que extirpa o presidente de uma tendência maior e o nega como pertencente ao grupo. Isso fica evidente pela leitura a partir do conceito de neoliberalismo:

Na segunda metade da década de 90 apresentou-se uma ruptura no processo que se desenvolvia desde os anos 80, com relação à volta da disciplina de Sociologia aos currículos escolares. Em 1995 assumiu a Presidência da República Fernando Henrique Cardoso trazendo consigo *toda uma ideologia de neoliberalismo: privatização, desregulamentação, flexibilização das leis trabalhistas, (com a diminuição da proteção ao trabalho), aumento das prerrogativas em relação aos direitos individuais e coletivos*. Com a promulgação da LDB, em 1996, a disciplina de Sociologia, e também a de Filosofia, foram sugeridas “como elementos importantes para o exercício da cidadania” (MOTA, 2005, p. 95), contudo, não o suficiente para constar na “parte comum”, mas na “diversificada das grades curriculares do Ensino Médio” (DE FRANÇA, 2009: 76, grifos nossos).

É construído, neste trecho, todo um corolário que contextualizaria o ex-presidente enquanto sujeito, baseado em diminuições do estado na relação com os direitos básicos. Assim, se as outras definições focaram mais na figura do sociólogo sendo contraditória, aqui o foco foi na política, que consegue sobressair o papel do sociólogo como um todo. Um outro texto se focou na questão política institucional:

Novo impulso para a presença da Sociologia nas grades curriculares do Ensino Médio, de forma obrigatória, foi tomado a partir do projeto de lei do deputado federal Padre Roque, do Partido dos Trabalhadores (PT). O projeto foi vetado, na íntegra, pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que era também conhecido como o “Príncipe da Sociologia”, demonstrando que no jogo político existe uma grande distância entre as necessidades e as decisões tomadas (DE FRANÇA, 2009: 77).

A citação do deputado do PT parece reforçar essa oposição ao neoliberalismo (descrito por outros autores), e na descrição factual está complementada com a expressão “Príncipe da Sociologia”. A conclusão desse embate é um julgamento sobre o jogo político: há um

descolamento entre as necessidades populares e as políticas e que é algo insolúvel. Após esse *background*, há um detalhamento da questão de FHC em si mesmo:

Foi um enorme esforço em direção à Reforma Educacional que seria preconizada na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, todavia não concretizado, pois a disciplina foi relegada à parte diversificada dos currículos, além de sofrer um golpe duro com o veto do sociólogo que virou presidente Fernando Henrique Cardoso. O motivo não foi a articulação interna do governo, não foi a questão ideológica da disciplina, o que agora caracterizava a ausência da disciplina era o mercado, a “mão-invisível” de Adam Smith, provavelmente foi ela que guiou a mão do presidente no veto (DE FRANÇA, 2009: 81).

O “enorme esforço” descrito reflete o ativismo dos envolvidos, porém o mais interessante é a questão do “sociólogo que virou presidente” - o que coloca a condição de presidente como posterior à de sociólogo, o que reforça o pertencimento ao grupo. Além da formação dos grupos, ainda há um diagnóstico: a ausência se caracteriza pela “mão-invisível” do mercado, que utilizaria o presidente como uma espécie de “fantoche”, o que seria uma definição possível de cooptação. Mas houve também autores que detalharam um pouco mais o cenário:

Este artigo, que parecia anunciar a reinserção destas duas disciplinas ao currículo do Ensino Médio sofreu interpretações durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) que impediram a implementação destes conhecimentos na forma de disciplinas específicas obrigatórias dentro da grade curricular. A forma final do artigo foi fruto de lutas. O ex-deputado Padre Roque do PT enviou um Projeto de Lei, de 1997, que alterava a LDB em seu artigo 36, “dando-lhe uma redação bastante explícita, a saber: fica obrigatória o ensino de Sociologia e Filosofia em todas as escolas de Ensino Médio do país” [...]. Contudo, o projeto para tornar a Sociologia e a Filosofia disciplinas obrigatórias do Ensino Médio sofreu uma alta pressão dos lobistas do PSDB e PFL para a sua não implementação a mando do então ministro da educação do governo Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato de Souza. O desfecho deste caso durante o governo do PSDB se dá em 8 de outubro de 2001, quando o presidente Fernando Henrique veta o projeto de lei. As DCNEM – Diretrizes Curriculares Nacionais – Ensino Médio – Parecer CNE/CEB 15/1998, assim como a Resolução CEN; CEB 03/1998, art. 10 também nos confirmam este desinteresse do Governo Federal em não tornar a Sociologia e a Filosofia como disciplinas obrigatórias (CASÃO, QUINTEIRO, 2007: 228).

Nesse caso, o deputado tentou alterar o “DNA” da educação (a LDB), inserindo as matérias que considerou justas. Podemos notar, neste relato, que FHC também havia se mobilizado para a aprovação da sociologia e da filosofia quando estava ocupando outro cargo,

que não o da chefia do executivo. Ou seja, aqui a ironia aparece mais embasada do que nas situações anteriores – pois há a informação de que FHC havia defendido a posição anteriormente.

Outro texto assume um cunho mais historiográfico que os anteriores:

A senadora Heloísa Helena (PT/AL) pede a palavra e critica o governo FHC, entre outras coisas, pela política de privatizações e pela ingerência também em dificultar a aprovação desse projeto. Comenta que, em votação, o projeto será aprovado. Ela admite o poder que os senadores da base governista possuem de adiar a votação, ainda que a oposição não queira. E faz o alerta de que, no fundo, há o medo de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso, *um sociólogo*, tenha que vetar o projeto. Sua fala é aplaudida por uma plateia lotada (AZEVEDO, 2018: 173, grifos nossos).

Nesse trecho, a deputada do PT está se referindo de maneira localizada *dentro* do processo legislativo, na época do veto, e já naquela época nutria o sentimento de medo. A questão do “medo” também é relevante na medida em que retrata certa desconfiança para com o desejo coletivo, por meio dos desejos do presidente:

Na época eu achei um absurdo, porque, como pode, foi ele que colocou a Sociologia no mapa, até então todo mundo achava que Serviço Social e Ciências Sociais eram a mesma coisa. Pelo menos, na minha experiência de vida, toda vez que eu falava que estava fazendo Ciências Sociais, achavam que eu ia ser assistente social. Eu não conhecia a obra do Fernando Henrique, ele voltou a ser lido muito recentemente, pelo menos no curso de graduação do IFCS, mas ele não era lido na época que eu estudei (MOSCA, MAYO, LAMARÃO, 2021: 19).

Nessa perspectiva, podemos perceber que a entrevistada considera que FHC “transbordou” a sociologia da academia para a sociedade como um todo. Sua trajetória, portanto, evidenciou a diferença entre serviço social e sociologia – provavelmente porque outros sociólogos focaram-se na dimensão trabalhista, o que os fez convergirem para o esse interesse em questões sociais. O interessante é que, segundo o próprio texto, essa imagem não dependia do conhecimento dos escritos de FHC, então a imagem pública é que informou sobre FHC. Assim, percebe-se um projeto inconcluso: o presidente criou uma imagem favorável da sociologia, porém não a “injetou” no ensino médio por conta de seu veto. Posteriormente, a leitura dos textos apenas reforçou a contradição de não haver um projeto para a sociologia, mas sim um projeto para o estado como um todo (que seria, no caso, o projeto neoliberal).

Esses trechos dos artigos levaram a uma análise mais ampla, que detectou um grupo (o traído), uma traição e uma leitura de FHC.

Considerações Globais

Podemos observar que Fernando Henrique, por sua figura, consegue evidenciar uma série de grupamentos sociais apenas por ter efetivado o veto. Assim, podemos observar a conformação e reformulação de grupos quase em tempo real. É possível encontrar, no mínimo, os seguintes grupos:

Tabela 1: definições sobre os grupos

Grupo	Descritor
Sociólogos	São os indivíduos formados em sociologia e que, por conhecerem a área, estão automaticamente convencidos de sua importância e por ela deve lutar
Social-democratas	O estado de bem-estar social inclui o acesso à educação, especialmente com a sociologia conscientizando sobre as políticas públicas. É preciso ressaltar, no entanto, que a literatura o considerou neoliberal, que seria o estado mínimo
Educadores	Os educadores desejariam uma educação cidadã, para a qual contribuiria a sociologia no ensino básico.
Políticos	Os políticos, por outro lado, serviriam às elites (ao capitalismo) por desconhecerem o valor do conhecimento. O neoliberalismo seria uma das expressões desse desejo, variante ao longo da história porém com o fundo sempre idêntico.

Fonte: autoria própria, a partir dos dados coletados

Por estar em 3 desses grupos, Fernando Henrique criou a expectativa de ele pender para o lado da aprovação da sociologia, cuja lei dependia apenas de sua sanção. A educação mostra que o neoliberalismo não é meritocrático, de modo que uma pessoa que passou pelo processo educativo não pode chegar a outra conclusão racional.

Assim, são descritos um polo mercadológico e um polo educacional, que são concebidos de maneira etapista: é a falta de contato com o estudo que leva o interesse pelo mercado, então FHC já bebera da água da sociologia e deveria ter percebido as ilusões do mercado. É neste espaço que ocorre a transgressão, porém a punição ocorre por uma via muito específica por parte dos autores críticos ao então presidente.

A punição está na negação daquilo que é mais caro ao sociólogo: a coerência e o pensamento racional. A ironia é uma ferramenta que foca diretamente na contradição, o que demonstraria a irracionalidade do interlocutor. Ora, isto é fatal especificamente para um intelectual, cuja fiabilidade se dá pela coerência entre evidências e teoria.

Nesse sentido, cabe lançar questionamentos sobre o fenômeno em si. Para os pesquisadores fica evidente uma certa “militância” pelo livre mercado por parte do presidente. Por essa razão, há um desvio da disciplina que verdadeiramente poderia responder (ou ao menos encontrar as evidências) aos porquês do veto: a ciência política.

A partir desse enfoque seria possível detectar os grupos que estavam jogando interesses naquele momento e determinar o ponto final, que é a decisão. Afora isso, realizar deduções com base em metanarrativas pode desviar o sociólogo das evidências. Talvez o fato de Luis Inácio Lula da Silva (2003-2010) ter aprovado cerca de uma década após corrobore essa visão, mas é preciso investigar para não promover um nexos causal espúrio.

Uma síntese que conseguimos encontrar é de uma tipologia do conceito de cooptação. Existem muitas definições clássicas desse conceito, porém optamos pela seguinte:

Consideramos que cooptação é o processo pelo qual as organizações burocráticas conseguem aliciar determinados indivíduos ou organizações através de sua adesão em troca de benefícios pessoais diretos (para os indivíduos) ou indiretos (para as organizações, o que, obviamente, gera benefícios igualmente pessoais para os integrantes destas). Ela é uma relação de aliciamento por parte de uns (as organizações burocráticas) e adesão por parte de outros (os cooptados). O aliciamento é feito através de oferecimento de cargos, financiamento, etc. em troca da adesão. A adesão pode ser formal (através de cargos, na qual os indivíduos se integram hierarquia burocrática e passa a defender os interesses desta e diz representar o seu grupo social no seu interior) ou informal (via apoio, dedicação, etc.). Os aliciadores são, geralmente, os estratos superiores da burocracia e os cooptados são, geralmente, burocratas informais, líderes ou ativistas (VIANA, 2017: 28).

Nessa perspectiva, a cooptação é um aliciamento de lideranças (os cooptados) por benefícios pessoais, no caso de FHC podendo ser encarado como um caso de adesão informal do líder do executivo. Porém, não se trata apenas de uma liderança: houve, anteriormente, uma socialização por parte de FHC que o deveria tornar “imune” a essas demandas mercadológicas. Assim, trata-se de uma cooptação de um tipo específico: ela confronta a visão de mundo do grupo como um todo, pois o conhecimento sociológico não teria sido transformador. E FHC não era apenas um líder, ele era um símbolo daquilo mais elevado da sociologia, o que fica evidenciado pelo “Príncipe da Sociologia”. Logo, podemos falar de uma cooptação de tipo contestatória.

Além da situação em si, o episódio também ajuda a traçar uma tendência de embate de duas concepções de ensino. Podemos observar o conflito entre um coletivo de educadores que entendem a educação como incompleta sem a sociologia e a filosofia e um outro tipo. Essa primeira tradição mais crítica e propedêutica está em situação de ativismo, fazendo parte dos diferentes grupos de pressão. Dessa maneira, é uma perspectiva bélica de guerra de posições: os terrenos conquistados não podem ser perdidos em um estado de conflito constante.

A segunda tradição entende que não se pode divorciar o ensino das preocupações profissionais (que ficavam mais restritas à educação técnica), o que a torna menos propedêutica que a corrente anterior. Houve, nos últimos anos, uma maior proximidade entre a questão profissional e a propedêutica reforçada pela Base Nacional Comum Curricular de 2018 e os seus percursos formativos. Talvez essa tenha sido um tipo de “força resultante” que encontrou algum tipo de acomodação na educação profissional, que também buscou se tornar mais emancipatória, criando-se um híbrido.

Considerações Finais

Essa pesquisa abordou as reações de pesquisadores ao veto do então presidente Fernando Henrique Cardoso à obrigatoriedade da sociologia no ensino básico. Foram

selecionados 8 artigos que referiram ao tema e que deixaram transparecer julgamentos – construídos a partir de evidências, que são alinhadas em feixes de causalidade.

As conclusões apontam que foram detectados múltiplos grupos e que Fernando Henrique acabou se constituindo em um membro híbrido, o que ocasionou a expectativa e o rancor dos especialistas da área. Finalizaremos o texto com algumas considerações.

Uma delas é que, aparentemente, houve certa associação automática entre pesquisa e educação nos escritos analisados. Por mais que haja uma interdependência epistemológica – afinal, um pesquisador foi ensinado e a pesquisa atualiza o processo educativo – na prática é possível que um professor se isole da pesquisa e um pesquisador se isole da docência. Assim, um sociólogo não necessariamente esteja conectado ou seja um interessado pela disciplina no Ensino Básico, talvez o seu interesse seja mais analítico.

A contradição de ideias para os sociólogos, aqui, apareceu como inviabilizadora da trajetória intelectual de FHC, invalidando toda a sua obra e seu legado. No entanto, a contradição do nosso interlocutor, por vezes, pode ser fruto de nosso etnocentrismo ou pode ser uma oportunidade de construir o conhecimento (como a maiêutica socrática). Nesse caso, apontar a contradição de um “inimigo” de debate pode se tornar um procedimento destrutivo do próprio diálogo.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022 - Informação documentação - publicação artigo técnico-científico em periódico – apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

AZEVEDO, G. C. de. O discurso parlamentar sobre a presença obrigatória da Filosofia e da Sociologia no ensino médio entre 1997 e 2008. **REFILO**, Santa Maria, v. 4, n. 2, p. 168-177, 2018.

CASÃO, C. D. C.; QUINTEIRO, C. T. Pensando a Sociologia no ensino médio através dos PCNEM e das OCNEM. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 12, n. 1, p. 225-238, 2007.

DE ARAUJO, J. C. O ensino de sociologia na imprensa brasileira: o caso do jornal O Estado de São Paulo. **Revista Habitus**, v. 14, n. 1, 2016.

DE FRANÇA, V. F. **O “ENTORNO” DA TRANSPOSIÇÃO DIDÁTICA DA DISCIPLINA DE SOCIOLOGIA NO ENSINO MÉDIO DO PARANÁ—“A CONSTRUÇÃO DE SEU UNIVERSO GRAVITACIONAL”**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná.

GARCIA JR, A. A dependência da política: Fernando Henrique Cardoso e a sociologia no Brasil. **Tempo Social**, v. 16, p. 285-300, 2004.

GUARNIERI, M. N. Um estudo sobre a traição amorosa e a resiliência na perspectiva da psicologia analítica. 2016. 100 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) -



Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MOSCA, R.; MAYO, V.; LAMARÃO, C. A luta pela implementação da Sociologia no Ensino Médio e a FEMECS: revisitando memórias. **Perspectiva Sociológica: A Revista de Professores de Sociologia**, n. 27, p. 5-13, 2021.

SILVA SOBRINHO, H. F. da. **Manifestos, resoluções e o peso da lei: o discurso sobre a obrigatoriedade do ensino de Sociologia**. Ensino de Sociologia: currículo, metodologia e formação de professores. Goiânia: UFG/FUNAPE, 2011.

VARGAS, F. E. B. **O ensino da Sociologia: dilemas de uma disciplina em busca de reconhecimento**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, 2011.

VIANA, N. Revista Café com Sociologia. **Revista Café com Sociologia**, v. 6, n. 3, p. 19-39, 2017.

Estado Neoliberal Brasileiro em 2019: A situação do Bolsa Família e o Pacote Anticrime

Brazilian Neoliberal State in 2019: The situation of Bolsa Família and the Anti-Crime Package

Estado Neoliberal Brasileño en 2019: La situación de Bolsa Família y el Paquete Anti-Crimen

Luísa Neis Ribeiro

Formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente cursa o mestrado acadêmico pela mesma instituição. É pesquisadora no âmbito das áreas Sociologia do Direito, Filosofia do Direito e Teoria do Direito e estudante de Espanhol e Francês.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8971992231087644> E-mail: luu.ribeiro7@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0002-8412>

Luana Renostro Heinen

Formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente cursa o mestrado acadêmico pela mesma instituição. É pesquisadora no âmbito das áreas Sociologia do Direito, Filosofia do Direito e Teoria do Direito e estudante de Espanhol e Francês.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7671057803491130> E-mail: luanaheinen@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9774-1352>

Resumo

O presente artigo faz a análise de duas políticas, de modo a identificar se o Estado brasileiro pode ser caracterizado como um Estado Centauro no sentido proposto por Loïc Wacquant: humano, conciliador e libertador para as classes dominantes (com restrita atuação no domínio econômico, direcionada a incentivos fiscais), e por outro lado, cavalo – penalizador e restritivo para as classes mais baixas (atuante para gerar desproteção dos trabalhadores e na perseguição e controle penais). Selecionaram-se políticas direcionadas às populações mais pobres, fundamentalmente uma política social, o Programa Bolsa Família, e uma política de encarceramento, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). A metodologia adotada foi o enfoque jurídico-institucional para que o estudo considere seus aspectos institucionais, políticos e sociais, mas sem descuidar de sua conformação jurídica. No que se refere ao Bolsa Família, a reorganização ministerial desde o Governo Temer fez com que a assistência social tivesse importância diminuída, para além de cortes orçamentários. Por fim, a análise do Pacote Anticrime conduziu à conclusão de que haverá aumento do encarceramento devido ao aumento de penas, redução de recursos no processo penal e às alterações sobre prisão preventiva e prescrição penal. Apesar da política criminal não poder

ser considerada uma política social em sentido estrito, conclui-se que no discurso e na prática política dos arquitetos do Estado neoliberal, o agigantamento do aparato punitivo é apresentado como a resposta a problemas públicos que mereceriam a institucionalização de políticas sociais articuladas.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Estado, Políticas.

Resumen

El presente artículo analiza dos políticas, a fin de identificar si el Estado brasileño se puede caracterizar como un Estado centauro en el sentido propuesto por Loïc Wacquant: humano, conciliador y liberador de las clases dominantes (con desempeño restringido en el dominio económico, dirigido incentivos fiscales), y, por otro lado, caballo - penalizante y restrictivo para las clases bajas (activo para generar trabajadores desprotegidos y en la persecución y control penal). Se seleccionaron políticas dirigidas a las poblaciones más pobres, fundamentalmente una política social, el Programa Bolsa Família, y una política de encarcelamiento, el Paquete Anticrimen (Ley N° 13.964/2019). La metodología adoptada fue el enfoque jurídico-institucional para que el estudio considere sus aspectos institucionales, políticos y sociales, pero sin descuidar su conformación jurídica. En cuanto a Bolsa Família, la reorganización ministerial desde el gobierno de Temer ha hecho que la asistencia social sea menos importante, además de los recortes presupuestarios. Finalmente, el análisis del Paquete Anticrimen llevó a la conclusión de que habrá un aumento del encarcelamiento por aumento de penas, reducción de recursos en el proceso penal y cambios a la prisión preventiva y prescripción penal. Si bien la política criminal no puede ser considerada una política social en sentido estricto, se concluye que en el discurso y la práctica política de los arquitectos del Estado neoliberal, el agigantamiento del aparato punitivo se presenta como la respuesta a problemas públicos que merecerían la institucionalización de políticas sociales articuladas.

Palabras claves: Neoliberalismo. Estado. Políticas.

Abstract

The present paper analyzes two policies, in order to identify whether the Brazilian State can be characterized as a Centaur State in the sense proposed by Loïc Wacquant: human, conciliatory and liberator for the dominant classes (with restricted performance in the economic domain, aimed at tax incentives), and, on the other hand, horse - penalizing and restrictive for the lower classes (active to generate unprotected workers and in the prosecution and penal control). Policies aimed at the poorest populations were selected, fundamentally a social policy, the Bolsa Família Program, and an incarceration policy, the Anticrime Package (Law No. 13.964/ 2019). The methodology adopted was the legal-institutional approach for the study to consider its institutional, political and social aspects, but without neglecting its legal conformation. Regarding Bolsa Família, the ministerial reorganization since the Temer government has made social assistance less important, in addition to budget cuts. Finally, the analysis of the Anticrime Package led to the conclusion that there will be an increase in incarceration due to increased penalties, reduced resources in the criminal process and changes to preventive detention and criminal prescription. Although criminal policy cannot be considered a social policy in the strict sense, it is concluded that in the discourse and political practice of the architects of the neoliberal State, the aggrandizement of the punitive apparatus is presented as the answer to public problems that would deserve the institutionalization of policies articulated social issues.

Keywords:: Neoliberalism. State. Policies.

Recebido em: 27/10/2021

Aceito em: 30/09/2022

Introdução

Wacquant (2012), um dos teóricos do neoliberalismo, representa o Estado neoliberal como um Estado Centauro. Ou seja, um Estado que é em parte humano, conciliador e libertador para as classes dominantes, e por outro lado, cavalo – penalizador e restritivo para as pessoas em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de “um novo tipo de Estado, que reivindica sacralizar o mercado e abraçar a liberdade, mas, na realidade, reserva o liberalismo e seus benefícios àqueles que estão no topo, enquanto impõe o paternalismo punitivo àqueles que estão na base” (WACQUANT, 2012: 515)

É um Estado pequeno no domínio econômico direto, enquanto muito atuante no que se refere às relações de trabalho (em direção à desproteção e controle dos trabalhadores) e à perseguição e controle penais.

Para Davies (2018), a transfiguração do Estado pode ser observado por diversos processos, tais como: a ampliação da produção legislativa de forma a orientar o Estado pelos princípios de mercado; a criação de novas comissões, auditorias e órgãos reguladores; o movimento de privatizações e terceirizações e os novos tipos de regulamentações sobre elas; a avaliação idêntica (de cálculo de custo-benefício) para agências estatais e não estatais; a supervalorização das esferas técnicas de poder sobre as políticas.

Na tentativa de se afastar de categorizações estritamente ideais do Estado neoliberal e visualizar na prática como tais processos ocorrem, o artigo lança um olhar empírico sob a realidade brasileira no ano de 2019 de modo a compreender qual o papel das políticas públicas na estruturação do Estado neoliberal brasileiro.

Para isso, analisam-se duas políticas públicas direcionadas principalmente às classes mais baixas naquele ano. São elas: o Bolsa Família (BF) e o Pacote Anticrime. A primeira, considerada uma Política Pública por excelência, por meio da busca pela concretização dos

direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988; e a segunda, com forte impacto no direito e no processo penal, que não caracteriza exatamente uma Política Pública concretizadora de direitos, mas pode ser identificada como uma das políticas do Estado para lidar com a segurança pública, tema carente de constitucionalização e de políticas públicas estruturantes (BUCCI, 2019).

Neste caminho, discutem-se os conceitos de Estado neoliberal pelos marcos teóricos de Loïc Wacquant e William Davies. Após essa etapa, o artigo se debruça sobre as políticas de 2019, cujo estudo se orienta sob a abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), no caso do Bolsa Família, e sob a revisão da legislação penal concernente à Lei 13.964/2019 e dos Boletins do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), no caso do Pacote Anticrime. Depois, ambas as políticas são examinadas à luz das teorias apresentadas antes, discutindo de que modo estruturam o Estado neoliberal.

Estado Neoliberal

A reconfiguração do Estado é um dos elementos mais importantes do neoliberalismo. William Davies (2018) explica como mecanismos associados ao mercado passam a ser usados pelos Estados para legitimação, em especial as noções de transparência e competitividade. A supervalorização desses mecanismos engendra uma prática governamental em que o Estado é ao mesmo tempo objeto de crítica e de reforma.

Wacquant (2011) ressalta os novos mecanismos de controle adotados, através da regulação forçosa de programas sociais e da reinserção compulsória dos cidadãos no mundo do trabalho. Ou seja, em contraposição ao *welfare state*, que prevê uma faixa mínima de direitos e garantias sociais, institui-se o que o autor chama de *workfare state*, no qual um direito sempre corresponde a alguma contraprestação laboral ou disciplinar.

Ainda, a cidadania, minada pela ética de responsabilização individual (PINZANI, 2016), permite a retirada do Estado da prestação de direitos coletivos, abrindo caminho para privatizações, redução da assistência social e o enrijecimento do Estado penal.

Em resumo, podemos apontar como componentes principais do Estado neoliberal: a tecnocracia, a promoção do mercado enquanto melhor regulador social, a diminuição dos direitos (em especial, os sociais), a ampliação da atuação na esfera penal, a crítica à assistência e proteção sociais, o abandono do compromisso com o pleno emprego, a expansão do encarceramento.

Estado Neoliberal no Brasil

Para o Brasil, o tema da crítica e reforma do Estado promovida pelo neoliberalismo se complexifica, em vista da tardia garantia da cidadania e de um modelo de Estado de bem-estar, que se deu somente com a Constituição Federal de 1988. Assim, o neoliberalismo afeta o Estado de bem-estar brasileiro ainda em seu desenvolvimento, em contraposição à realidade de países europeus, por exemplo.

Estudioso da cidadania brasileira, De Carvalho (2001) aponta entraves históricos à sua consolidação multidimensional no país. Um deles foi a inversão da sequência lógica dos direitos traçada por Marshall (1967), que é: direitos civis no século XVIII, políticos no XIX e sociais no XX. Se seguida, tal trajetória teria permitido que a busca por mais direitos não implicasse retrocesso em relação a outros, de modo que uma dimensão de direitos abriria caminho para a seguinte. Segundo De Carvalho (2001), o caso brasileiro se caracteriza por rupturas nesses passos, como no alcance de direitos sociais sem salvaguarda dos direitos políticos no período getulista. Isso implicou certo esvaziamento da nossa democracia e gerou demasiada ênfase no Poder Executivo para a garantia de benefícios.

Além disso, a precariedade da educação popular brasileira, apesar de ter o acesso ampliado pós Constituição (DE CARVALHO, 2001), tem dificultado o conhecimento dos

direitos e o acesso a eles. De Carvalho (2001, p. 11) aponta: “A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política”.

Outro problema grave que ainda persiste são os “direitos civis retardatários” (DE CARVALHO, 2001, p. 209). Noções básicas como “não pode haver prisão sem processo” ainda são restritas a uma pequena parcela da população. Em grande medida, é a precariedade da educação a responsável, mas não a única, pela manutenção deste desconhecimento.

Diante deste quadro, a questão que se coloca é: qual cidadania e qual tipo de Estado pode o neoliberalismo estar deslegitimando ou combatendo no Brasil? Quais os contornos que permitem afirmar que há no Brasil um Estado neoliberal? Pretendemos responder essas perguntas adiante.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Considerações Iniciais

O Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei nº. 10.836, de 2004, tem como público-alvo as famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Trata-se de um programa de transferência de renda, que em um primeiro momento busca o combate imediato da fome, embora constitua um compromisso maior de rompimento do ciclo intergeracional de pobreza.

O programa extrapola a pasta de assistência social, articulando-se com os Ministérios da Saúde e da Educação no controle do cumprimento de condicionantes e insere-se em uma rede mais ampla de assistência social, que engloba outras secretarias e gestões.

A política pública deve ser interpretada, portanto, em seu contexto maior de assegurar direitos fundamentais, o que inclui também o oferecimento de serviços públicos. De acordo com a exposição de motivos do programa:

Na concepção do Bolsa Família foi adotado o conceito de que a pobreza é um fenômeno complexo e multidimensional, não sendo possível combatê-la de forma duradoura apenas com transferências de renda – a transferência é meio de acesso a melhoria das condições de vida e as condicionalidades associadas à transferência incentivam o acesso a direitos universais. O êxito nesse combate requer a combinação de ações emergenciais com políticas estruturais e a conjugação de esforços entre os entes da federação e a sociedade civil organizada (BRASIL, 2003)

A política pôde surgir graças à “Constituição Cidadã” de 1988, que projetou a estruturação de políticas públicas para efetivação de direitos humanos. O campo da assistência social recebeu uma configuração inteiramente nova no texto constitucional, sendo enfim tratado de modo universalizante (BUCCI, 2019).

Nesse sentido, em um esforço de combate aos problemas públicos da pobreza e da pobreza extrema, o programa estabelece que as famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa e as famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2020). As famílias pobres somente participam do programa se possuem em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos.

Para se candidatar ao programa, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com seus dados atualizados há menos de 2 anos. Mensalmente, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) – criado no Governo Lula para gestão de políticas sociais, hoje *Secretaria Especial do Desenvolvimento Social*, incorporada ao Ministério da Cidadania, juntamente com o Ministério do Esporte e da Cultura – seleciona de forma automatizada as famílias que serão incluídas para receber o benefício, através da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc). Segundo Barbosa *et al.* (2013, p. 331), a Senarc é quem estabelece os critérios “de quem recebe e de quanto recebe, define também o questionário do Cadastro Único e os critérios para suspensão e corte dos benefícios, entre várias outras definições de parâmetros operacionais”. A lista dos beneficiários vai da Senarc para a Caixa Econômica Federal (CEF) realizar o pagamento.

O Programa é composto por várias modalidades de benefícios, cuja média mensal atual por família é de R\$ 180,00 (MIRANDA, 2020).

Como condicionalidades do programa, segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social, na área de educação, os responsáveis devem matricular as crianças e os adolescentes de 6 a 17 anos na escola para continuar o recebimento do benefício. Além disso, a frequência escolar durante o período letivo deve ser de, pelo menos, 85% das aulas para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e de 75% para jovens de 16 e 17 anos. Na área de saúde, impõe-se que os responsáveis levem as crianças menores de 7 anos para tomar as vacinas recomendadas pelas equipes de saúde e para pesar, medir e fazer o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, a cada 6 meses, de acordo com o calendário de acompanhamento. As gestantes devem fazer o pré-natal e ir às consultas na Unidade de Saúde.

A partir do acompanhamento das condicionalidades, o poder público pode identificar vulnerabilidades das famílias e encaminhá-las à rede de assistência social, a fim de que elas possam voltar a cumprir seus compromissos.

A análise da escala e do público-alvo demonstra a grande evolução do programa, que “iniciou em 2004 atendendo a cerca de 6,5 milhões de famílias, alcançou em 2014 cerca de 14 milhões de beneficiados. [...] Por outro lado, em 2004 foi repassado às famílias o total de R\$ 3,79 bilhões, enquanto em 2014 o valor alcançou R\$ 27 bilhões, sete vezes maior” (DE MELO MESQUITA, 2016).

Enfraquecimento do Bolsa Família

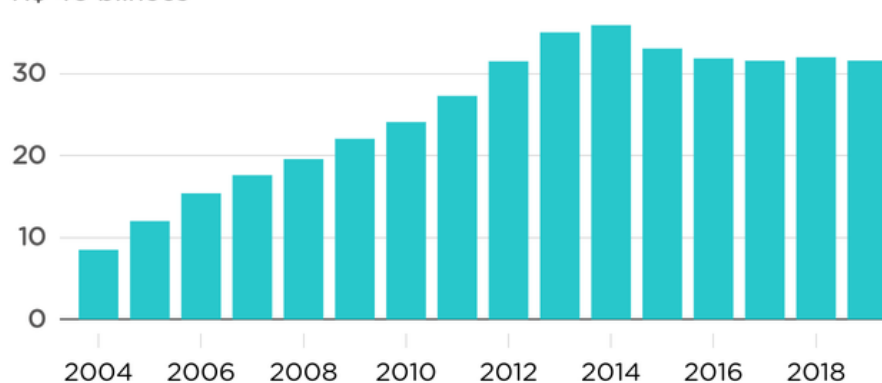
Contudo, o ano de 2019 ficou marcado pelas filas do Bolsa Família, “que impediram milhões de pessoas de obter acesso ao benefício por todo o país” (ROUBICEK, 2020). Sob o governo Bolsonaro, o Bolsa Família passa pelo período mais longo de restrição no número de novos beneficiários, de forma que o número de famílias atendidas foi de 14,3 milhões, em maio de 2019, para 13,1 milhões em dezembro (RESENDE, 2020).

Gráficos apresentados por Roubicek (2020) ilustram o rompimento da evolução do programa:

De acordo com levantamento da Folha de São Paulo, todos os 200 municípios de menor renda do Brasil tiveram recuo na cobertura do PBF:

Valor total repassado ao Bolsa Família, descontada a inflação

R\$ 40 bilhões



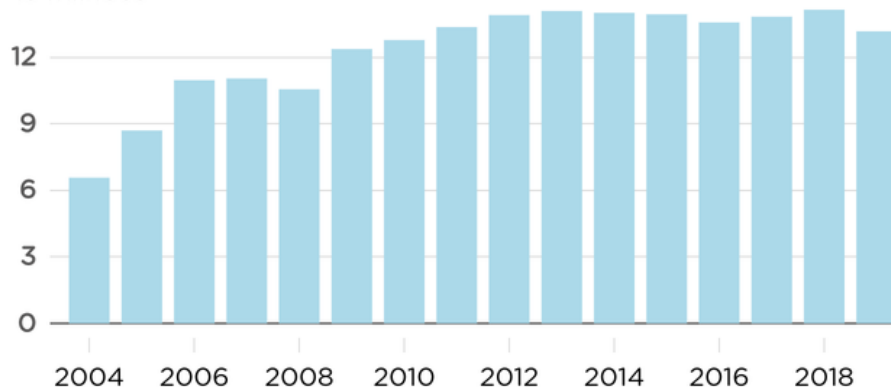
Fonte: Visualizador de dados sociais do Visualizador do MDS *A preços de janeiro de 2020

NEXO

Destaque-se, nesse sentido, que entre janeiro de 2018 e maio do ano passado, 26 famílias passavam a ser atendidas por mês no grupo de 200 cidades brasileiras com menor

Número de famílias beneficiárias no mês de dezembro

15 milhões



Fonte: Visualizador de dados sociais do Visualizador do MDS

NEXO

renda *per capita*. Os dados mais recentes apontam que a média mensal recuou para cinco famílias (RESENDE, 2020).

Sua dimensão econômico-financeira explica parcialmente essa redução de beneficiários. De acordo com De Melo Mesquita (2016) a sustentabilidade fiscal do programa já era um de seus desafios, tendo em vista a expansão da cobertura entre 2004 e 2014 e a ausência de “portas de saída”. A autora concorda com a tese de Bambini de Assis (2012) de que o orçamento é uma escolha de prioridades, num contexto de escassez e de disputas, pois não há recursos para atender à demanda quase infinita que surge.

Sem entrar em uma alargada discussão econômica, é no mínimo contestável que, diante das escolhas políticas que permeiam as prioridades do “orçamento escasso”, o Estado brasileiro deixe de financiar o Bolsa Família em sua integralidade, ao mesmo tempo em que aprova um projeto (o Pacote Anticrime) que aumentará a população carcerária sem um único estudo sobre seu impacto orçamentário. Segundo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Mas voltando ao Bolsa Família, segundo dados do Portal da Transparência, o PBF recebeu: R\$ 24.890.107.091,00, em 2013; R\$ 27.190.053.765,00 em 2014; R\$ 27.650.301.339,00 em 2015; R\$ 28.506.168.795,00 em 2016; R\$ 29.046.112.934,00 em 2017; R\$ 30.625.641.619,00 em 2018 e R\$ 31.159.235.696,00 em 2019. A estabilidade do gasto, se comparado com o período de 2004 a 2014, reflete uma situação crítica das famílias que aguardam esse benefício. Em parte, este processo se deve a Emenda Constitucional 95 de 2016, que limita os gastos públicos nas áreas sociais à inflação pelos próximos 20 anos.

As mudanças que se seguiram na estrutura organizativa dos Ministérios e suas competências são representativas da nova orientação política do Poder Executivo com relação à assistência social e ao PBF.

A autorização do afastamento de Dilma Rousseff por 180 dias pelo Senado Federal, para responder ao processo de *impeachment* ocorreu no dia 12 de maio de 2016. Seu vice, Michel Temer, recebeu o exercício temporário da presidência e, no mesmo dia, editou a Medida Provisória (MP) nº. 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº. 13.341 em setembro do mesmo ano.

A Medida, adotada nesse cenário político controvertido, realiza uma série de modificações na estrutura dos Ministérios. Transforma o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) (que fora arquitetado para gestão de políticas nacionais de desenvolvimento social, assistência social, segurança alimentar e nutricional e renda de cidadania) em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). A exposição de motivos da MP aponta que: “A ideia é recombina competências e atribuições, de modo a propiciar melhor organicidade, sistemática e eficiência às atividades desempenhadas” e “adequar a estrutura da administração à realidade econômica do País, reduzindo o número de atividades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas” (BRASIL, E.M. nº. 726-16/C.CIVIL-PR, 2016).

No mesmo sentido de redução do espaço da assistência social no Brasil, o Presidente Jair Bolsonaro extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e criou o Ministério da Cidadania, atual responsável pelo programa Auxílio Brasil, que substituiu o programa Bolsa Família, e pelas pastas de Esporte e Cultura, que antes contavam com ministérios próprios. Ainda, o decreto nº. 9.674, de 2 de janeiro de 2019, incluiu políticas de tratamento, reinserção social e recuperação de usuários e dependentes de drogas no mesmo Ministério e remanejou uma série de cargos em comissão da estrutura do extinto MDSA, sucedido pelo Ministério da Cidadania, para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

É nítido como a estrutura da assistência social no Brasil foi dando lugar a outras prioridades, consoante a orientações político-ideológicas. Sem dúvidas, essa reconfiguração afeta diretamente a efetividade do PBF.

Retomando o conceito de neoliberalismo em Wacquant (2012), identifica-se a situação problemática em que o programa se encontra com o tratamento de invisibilização e estigma do Estado neoliberal às pessoas em situação de vulnerabilidade social, para as quais a prisão aparece como política social.

Não é à toa que o ano de maior dificuldade de atendimento do Programa Bolsa Família é marcado pela apresentação e aprovação de um projeto que promete endurecer o controle penal do Estado: o Pacote Anticrime. Trata-se de duas faces que se complementam e fabricam a roupagem de um Estado cada vez mais afastado dos compromissos constitucionais de bem-estar.

PACOTE ANTICRIME

Considerações Iniciais

Inicialmente, destaca-se que o Pacote ou Lei “Anticrime” – Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 –, modifica principalmente o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), mas também outras leis ordinárias (11.671, 10.826, 12.037, 8.072, 8.429, 9.296, 12.850). Há ampla reconfiguração em matéria penal, processual penal e de execução penal.

O próprio nome dado à proposição sugere um empreendimento enérgico do Estado contra a criminalidade. Na lei pronta e aprovada, diversos dispositivos exprimem um retorno a concepções da criminologia positivista (como as de “indivíduo criminoso” ou tendente a delinquir), ao dificultar a progressão de regimes e reforçar a indispensabilidade de maior rigor com quem já cometeu alguma infração penal.

Esse viés positivista da lei mistura-se à definição neoliberal de crime – crime enquanto conduta racional maximizadora, lida economicamente (BECKER, 1968). Como pano de fundo

do projeto, a *teoria econômica do crime* teve esse papel de fundamentar a ideia de que penas mais altas e ampliação da atuação policial “desincentivam” o cometimento de crimes pelos indivíduos, reforçando a prevenção geral de crimes enquanto função da pena. De outra parte, a função neutralizadora da pena privativa de liberdade seria reservada aos criminosos “natos”, que insistem em continuar delinquindo (reincidentes, ex-presidiários; em maioria: pobres e negros), para os quais a criminologia positivista parece melhor se adequar.

Da combinação entre as duas concepções, desenha-se uma política criminal que fortalece o paradigma da prisão sem questionar se a punição tem sido materialmente efetiva à diminuição da criminalidade.

Em vista desta conjuntura, o artigo se atém a aspectos da lei promotores do encarceramento, por meio da análise de alterações legislativas nesse âmbito. As mudanças trazidas pela lei que podem levar à ampliação das prisões abrangem: aumento de penas, redução de recursos e alterações sobre prisão preventiva e prescrição penal.

Mais prisão: principais alterações da Lei nº. 13.964

Tem-se o novo artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal (CPP), que passa a prever que o investigado não possa firmar acordo de não persecução penal com o Ministério Público¹⁶ em caso de reincidência ou de reiteração, habitualidade ou profissionalidade da conduta delitiva, comprovada por meio de “elementos probatórios” que a indiquem, “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”.

¹⁶ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...]

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

Como não há taxatividade sobre o que significam “elementos probatórios que indiquem” e “insignificantes infrações penais”, o simples sinal de criminalidade habitual, reiterada ou profissional pode implicar “tratamento mais duro para com o suposto agente, mesmo que ele não tenha sido condenado, em nenhuma instância judicial, por qualquer crime” (SILVA; FELIX, 2020). Ou seja, o princípio da legalidade – conceito jurídico mais caro ao devido processo legal – não foi obedecido na alteração, podendo ser impedido, com base em critérios arbitrários, o acordo de não persecução penal que a própria Lei nº. 13.964 instituiu. Na prática, diminuiu-se a probabilidade de aplicação do instituto e, consequentemente, da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No caso de réus com condutas criminais repetidas, tornou-se ainda mais difícil a progressão de regime, além da novidade de vedação da concessão de liberdade provisória (§2º do art. 310 do CPP).

A lei passa a prever que condenados reincidentes devam ter sua liberdade provisória negada no caso de prisão em flagrante, criando uma autêntica presunção de culpabilidade, e não de inocência, como aduz a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII). Ainda, o dispositivo prevê que, nesses casos de flagrância delitiva, a prisão preventiva seja decretada mesmo se ausentes os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP. Pela nova lei, após saber da prisão em flagrante, o juiz deve então realizar uma audiência com o acusado e o Ministério Público, em 24 horas. Com base nessa audiência, ele decidirá sobre a concessão de liberdade do acusado. Se a audiência não for realizada nesse prazo, a prisão será considerada ilegal, mas o juiz pode decretar a prisão preventiva de imediato. De qualquer modo, o subterfúgio da previsão esbarra no direito penal do autor, e não do fato, por influir previamente a culpabilidade do acusado reincidente.

De acordo com a nova redação do §2º do art. 310 do CPP, estabeleceu-se: “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminoso armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem

medidas cautelares”. Ou seja, não somente a reincidência é impeditiva da liberdade provisória, mas também outras circunstâncias são trazidas para ir contra a presunção de inocência. A lei parece tomar o processo como desnecessário, já que vincula a verificação do juiz sobre circunstâncias sem um processo (como integrar organização criminosa ou milícia) à não concessão da liberdade.

Além dos ataques à presunção de inocência, é notável que a previsão constitucional do cumprimento de pena somente após o trânsito em julgado (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) é também acometida pela Lei nº. 13.964, justamente na defesa intransigente do aprisionamento.

Instituiu-se uma modalidade de “execução provisória” de pena, para condenados a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, concernente na letra “e”, inciso I do art. 492 do CPP. Diz o novo dispositivo: “no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. Ora, se a constitucionalidade do cumprimento de pena após decisão do segundo grau de jurisdição (sem trânsito em julgado) é objeto de intensa divergência, não há que se falar em cumprimento antecipado já em primeiro grau de jurisdição.

A partir do §3º do art. 492, a lei traz hipóteses de exclusão dessa regra de prisão automática para penas iguais ou superiores a 15 anos, prevendo que o juiz presidente possa abrir mão da execução imediata da pena se houver “questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação”.

Apesar da redação aberta do dispositivo, “o entendimento constitucional deve ser da não determinação da execução antecipada da pena quando seja sustentado, durante a sessão em plenário, qualquer questão que possa ser arguida em sede de apelação” (SILVA; FELIX, 2020, p. 21), possibilitando que o acusado recorra em liberdade. Não se sabe, porém, se o entendimento constitucional irá prevalecer. É inegável que a previsão concentra poderes na

mão do juiz, o que vai contra a isonomia e pode levar à ampliação da seletividade do sistema criminal.

Anteriormente, apontou-se o destaque que a lei dá à função neutralizante da prisão, combinada com a utilidade de desincentivar comportamentos criminosos. Nessa tendência, o novo art. 2º, § 9º, da Lei nº. 12.850/13 suscita efeitos significativos sobre a execução penal. O parágrafo dispõe que:

O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Para André Giamberardino, Luis Coletti e Paula Caçola, há uma crença do sistema de justiça criminal no Brasil e no mundo por trás da medida:

[...] a de que o comportamento humano reage racionalmente a expectativas de custos e benefícios, determinando suas ações a partir desse tipo de cálculo. Elevar os custos e/ou reduzir os ganhos estimularia alterações de comportamento, o que potencialmente conduziria à prevenção de crimes e, no caso específico em tela, à decisão de “não aderir” às facções no interior do sistema penitenciário (GIAMBERARDINO, COLETTI e CAÇOLA, 2020: 31).

Aqui, os autores atentam para o embasamento de políticas criminais na concepção neoliberal de comportamento humano.

No plano jurídico-constitucional, essa vedação constitui uma previsão frágil tanto do ponto de vista de seus requisitos, quanto da consequência de aplicação. Se o que o dispositivo objetiva é mitigar o impacto das organizações criminosas sobre os presídios brasileiros, é preciso entender como essa dinâmica tem funcionado, para então conceber soluções sem vieses simplificadores. Além disso, o reconhecimento expresso em sentença de que se trata de integrante de organização criminosa ou de que o crime foi praticado por meio de organização criminosa não pode ser estendido caso haja pluralidade de condenações e unificação de penas, pois ampliar a vedação às condenações nas quais não há reconhecimento expresso seria ilegal.

E mais: a exigência de “elementos probatórios” que “indiquem a manutenção do vínculo associativo” parece ser caso de “confusão conceitual, restando dúvidas acerca da natureza do elemento cognitivo apto a ensejar a vedação à progressão: afinal, trata-se de prova ou de indícios?” (GIAMBERARDINO; COLETTI; CAÇOLA, 2020, p. 31). Assim também nos casos de negação de liberdade provisória (art. 310, §2º do CPP) e de vedação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II do CPP), também baseadas em “elementos que indiquem”. A lei não explica como se produziriam esses elementos, que, por certo, somente terão natureza de prova com aplicação do contraditório e de intervenção judicial, com o devido processo legal e respeito ao procedimento previsto em lei se utilizadas interceptações telefônicas ou informantes.

De outro lado, é também preocupante a violação ao princípio de individualização da pena (consolidado no art. 5º da CF/88) do dispositivo que proíbe a progressão de regime. A previsão legal contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal, diversas vezes manifesto, contrário às previsões de hipóteses genéricas de vedação à progressão de regime, à liberdade provisória, à pena restritiva de direitos ou a regime inicial distinto do fechado. O Ministro Relator Marco Aurélio argumentou que a individualização da pena deve também ser aplicada à fase de execução da pena, sendo inviável impossibilitar de antemão a progressão de regime de cumprimento (GIAMBERARDINO; COLETTI; CAÇOLA, 2020).

Há ainda, outra novidade: a antecipação do cumprimento de pena, desta vez, evitando o efeito suspensivo dos recursos. É o art. 492, § 4º e §5º, que dispõe:

A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Ou seja, a alteração legislativa do §4º retira o efeito suspensivo do recurso de apelação das decisões do Tribunal Popular quando as penas aplicadas sejam iguais ou superiores a 15

anos, dando ao relator da apelação a decisão de conceder o efeito caso julgue que a apelação não é protelatória, o que despreza o fundamento do recurso.

O art. 593, inciso III, do CPP já prevê as hipóteses de cabimento da apelação à decisão de Tribunal do Júri, assim a alegação de quaisquer dessas hipóteses precisa estar fundamentada para a própria validade do recurso. Nesse sentido, Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Yuri Felix (2020) destacam que o novo dispositivo tem objetivo de dificultar a interposição de um instrumento legalmente previsto (apelação), calcado no duplo grau de jurisdição e no devido processo legal.

Os autores alegam ainda que o duplo grau de jurisdição é garantia judicial mínima contida no Pacto de San José da Costa Rica. Equiparado à norma constitucional, o artigo 8, II, h, do tratado internacional consagra o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, o que assegura a todos os condenados o direito à reanálise de seu processo por órgão jurisdicional diferente daquele que proferiu a sentença condenatória. Além do fundamento jurídico, o duplo grau de jurisdição é também justificado politicamente, já que “a ausência de controle daria ao titular de tal decisão um poder ilimitado e absoluto, o que não pode ser aceito em um Estado de Direito” (BADARÓ apud SILVA; FELIX, 2020). Assim, constitui-se mais um preceito da Lei Anticrime que se afasta do processo penal da ordem constitucional e terá de ser reinterpretado, para que a não concessão de efeito suspensivo se restrinja aos recursos que sequer merecem conhecimento.

Ainda, referente ao aumento de penas, a lei modificou o art. 75 do Código Penal, que antes fixava em 30 anos o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, estendendo esse tempo para 40 anos. Por se tratar de *reformatio legis in pejus*, pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a modificação não alcança fatos pretéritos, o que não retira a propensão de alargamento da população carcerária com a mudança.

A respeito da prescrição penal, o Pacote Anticrime propunha originalmente uma série de novas causas interruptivas da prescrição, modificações que não sobreviveram à passagem

pelas Casas Legislativas. O resultado foi a criação de somente duas espécies novas de suspensão da prescrição (causas suspensivas), que são: 1. O período de pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, caso considerados inadmissíveis (art. 116, III, do CPP); e 2. O período enquanto não for cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do CPP).

Antes da Lei nº 13.964/19, os Tribunais Superiores já entendiam que, caso inadmitidos os recursos excepcionais, a formação da coisa julgada retroagiria à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, interferindo diretamente na prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Apesar disso, não se tratava de hipótese suspensiva da prescrição, já que esse período de tempo poderia ser considerado no cálculo da prescrição executória. Deste modo, a alteração impõe nova causa impeditiva da prescrição (punitiva e executória), decorrente da inadmissibilidade de recurso especial e/ou extraordinário. E, com a redação atual do art. 116, IV, do CPP, institui-se o período de prova do acordo de não-persecução penal como outra causa suspensiva da prescrição, voltando a correr o prazo no momento em que houver rescisão do acordo em razão de descumprimento. Destaca-se que a investida inicial, de praticamente acabar com a prescrição penal, não prosperou.

Para além das modificações apontadas, o Pacote Anticrime trouxe alguns pontos positivos no sentido de democratizar o sistema penal brasileiro, como a instituição do juiz de garantias, atualmente suspensa por decisão do Ministro do STF Luiz Fux. Apesar disso, é inegável o propósito político do projeto de endurecer o controle penal e ampliar o encarceramento. Com a aprovação da lei, percebe-se que esse propósito foi mantido.

Pacote Anticrime e redução do Bolsa Família enquanto políticas de Estado neoliberal

Em *as prisões da miséria*, Wacquant (2001) descreve a transmutação de um Estado de bem-estar social a um Estado neoliberal. O autor desenvolve, sob a perspectiva

socioeconômica, a ideia de que a ascensão do neoliberalismo está diretamente ligada à mudança de correlação de forças dentro do campo burocrático do Estado. A partir disso, o segundo, em contrariedade com a estruturação de políticas públicas que dá sentido ao primeiro, passa a promover a prisão como “política social”.

Em termos conceituais, não se pode confundir política criminal com política social. A primeira define essencialmente o que é crime, o que será punido por pena de prisão, abarcando a legislação processual penal, os *quanta* de pena, a lei penal, a atuação das polícias etc. É uma área na qual o Poder Judiciário tem atuação central no caso concreto, enquanto o Poder Legislativo atua abstratamente pela previsão dos tipos penais e demais diretrizes legislativas que dão rumo à política criminal. A segunda é, em síntese, um tipo de política pública destinada a populações em situação de vulnerabilidade social, decorrente de “um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2006, p. 39). Apesar da previsão jurídica ser um pressuposto que dá sustentação normativa a essas políticas, o arranjo político-jurídico-institucional delas não envolve, como a política criminal, o exercício de jurisdição do Estado. As políticas sociais demandam a atuação Poder Executivo como protagonista, agindo de acordo com as regras do direito administrativo.

Esta distinção entre política criminal e política social é incisivamente distorcida no discurso e na prática política pelos arquitetos do Estado neoliberal, que fazem do aumento de penas, do agigantamento do aparato punitivo, em suma, de políticas criminais mais duras, a resposta a problemas públicos que mereceriam a institucionalização de políticas sociais articuladas. A prisão chega, por vezes, a ser apresentada como meio efetivador de direitos, fazendo com que a população vulnerável, carente de políticas sociais, possa naturalmente ser dirigida aos presídios.

Segundo Braga e Alves (2015), esta inversão ideológica existe há mais tempo no Brasil, onde o papel da prisão aparece recorrentemente destacado nas decisões de juízes brasileiros. As autoras apresentam a fundamentação das negativas de concessão de prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães presas no único presídio feminino cearense como exemplo. Muitos alegam que o estabelecimento prisional possui creche e que as crianças estarão mais bem assistidas se a mãe for mantida presa, dada sua condição de pobreza. Nesse caso, a política penitenciária do presídio é usada como argumento para impedir a liberdade, legitimando o caminho da prisão. A postura do Poder Judiciário brasileiro, portanto, “faz da prisão uma espécie de justiça social, o que representaria um desrespeito às previsões legais e denota a postura paternalista e punitivista do Judiciário.” (BRAGA; ALVES; 2015, p. 312).

Frente a esta realidade, é preciso dizer: o neoliberalismo no Brasil não começa com o Pacote Anticrime, assim como as determinações classistas e racistas que permeiam o sistema criminal também não. No entanto, verifica-se uma adequação da Lei Anticrime às políticas de Estado neoliberal, pelo incentivo ao encarceramento dos que já eram, até então, os maiores alvos do sistema criminal. O Estado neoliberal assume a escolha aberta da exclusão, o que evidentemente reforça o racismo e as desigualdades.

É possível concluir que a demanda por prisões se acentua em determinados momentos históricos pelo controle político que elas implicam, especialmente tendo em conta que o Estado neoliberal nasce como resposta à crise econômica e significa um projeto antioletivista de sociabilidade (BIRCH, 2017). Ou seja, a ampliação do encarceramento está diretamente relacionada com uma retomada de poder simbólico e material por parte do Estado (WACQUANT, 2015).

Nesse sentido, Wacquant enfatiza a seletividade da prisão contra a assertiva de seu alcance universal:

Na verdade, o fato de a seletividade social e étnico-racial da prisão ter sido mantida, e mesmo reforçada, uma vez que ampliou enormemente seu influxo, demonstra que a penalização não é uma lógica controladora em larga escala, que atravessa

cegamente a ordem social para subjugar e atar seus diversos componentes. Ao contrário. É uma técnica distorcida que se aplica, de forma aguda, nos diferentes gradientes de classe, etnia e lugar e que opera para dividir populações e diferenciar categorias de acordo com concepções estabelecidas de valor moral. (WACQUANT, 2015: 14)

No Brasil, a função meramente disciplinante das prisões nunca preponderou, porque a abundante força de trabalho disponível após o fim da escravidão já havia sido violentamente “disciplinada” e a oferta de empregos formais nunca foi suficiente para absorvê-la, dada posição político-econômica brasileira (e dos demais países periféricos) na economia mundial (GIORGI, 2016). O resultado é uma faixa de pessoas “inempregáveis”, que são os primeiros beneficiários de políticas sociais em um Estado de bem-estar e, não paradoxalmente, os primeiros dirigidos às prisões.

Diante disso, o encarceramento aqui é instrumento de controle político das populações mais vulneráveis, através da exclusão e do apagamento, de um lado, e da desresponsabilização do Estado em fornecê-las algum grau de proteção social, de outro.

Considerações Finais

Apesar das tendências históricas, a opção por medidas econômicas liberais, de destruição de direitos e retração de políticas sociais é uma escolha política; escolha esta que acelera o encarceramento. Sobre isso, Wacquant faz a seguinte consideração:

Do mesmo modo, sociedades do Segundo Mundo – como o Brasil, a Argentina e a África do Sul, que adotaram plataformas penais superpunitivas, inspiradas pelos acontecimentos americanos nos anos 1990 e, como resultado, viram sua população carcerária disparar – fizeram isso não apenas porque tinham finalmente alcançado o estágio da “modernidade tardia”, mas porque tinham trilhado o

caminho da desregulamentação do mercado e da retração do Estado.
(WACQUANT, 2015: 19)

No lugar de extinguir a insegurança objetiva e subjetiva que amplifica a criminalidade, o Estado neoliberal opta deliberadamente por aumentar o Estado na punição, e diminuí-lo na previsão social. Sem dúvidas, essa passagem não é mecânica, mas foi sendo gestada ao longo dos anos e validou-se em grande medida graças ao racismo institucional e estrutural.

Assim sendo, a restrição do Bolsa Família e a proposição e aprovação do Pacote Anticrime são movimentos políticos relacionados que dão conta de uma nova orientação econômica, de uma nova ética e de um novo momento político-ideológico para o Brasil em 2019, no qual o Estado neoliberal se afirma com mais afinco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAMBINI DE ASSIS, L G. **Processo legislativo e orçamento público: Função do controle do Parlamento**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, A. L. N. de H., & CORSEUIL, C. H. L. (2013). Bolsa Família, Escolha Ocupacional e Informalidade no Brasil. In: T. Campello, & M. C. Neri (Orgs.). **Programa Bolsa Família: Uma década de inclusão e cidadania** (pp. 327-339). Brasília: Ipea. Recuperado em 26 ago. 2015, de www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf

BECKER, Gary S. Crime and punishment: An economic approach. In: **The economic dimensions of crime**. Palgrave Macmillan, London, 1968. p. 13-68.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Prisão e políticas públicas uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 2, p. 302-326, 2015.

BRASIL, Medida provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003. Exposição de motivos. (E.M. nº- 47 /C.CIVIL-PR, 2003). **Portal da Presidência da República, Poder Executivo**, Brasília, DF, 20 out. de 2003.

BRASIL, Medida provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Exposição de motivos. (E.M. nº- 726-16/C.CIVIL-PR, 2016). **Portal da Presidência da República, Poder Executivo**, Brasília, DF, 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP-726-16.pdf Acesso em 02 fev 2020.

BRASIL. Medida provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019. Exposição de motivos. (EMI nº 00072/2019 MCID ME) **Portal da Presidência da República, Poder Executivo**, Brasília, DF, 5 set. de 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: **BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÔRREA, Alessandra. **Criminalidade: As consequências inesperadas nos EUA do ‘plea bargain’, parte do pacote anticrime de Moro**. BBC Brasil. 17 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47225232>. Acesso em 22 set. 2019.

DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics' (Cap. 21) In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018.

DE CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DE GIORGI, Alessandro. Castigo y Economía Política. **Delito y sociedad**, v. 25, n. 41, p. 9-36, 2016.

DE MELO MESQUITA, Clarissa Ferreira. O papel do direito na articulação governamental necessária às políticas públicas: uma avaliação do Programa Bolsa Família (PBF). **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, [S.l.], v. 21, n. 70, dez. 2016. ISSN 2236-5710.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; COLETTI, Luis Renan; CAÇOLA, Paula Martins. **Organizações criminosas e lei anticrime: a inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal (art. 2º, §9º, da Lei 12.850/13)**. Boletim IBCCRIM. Ano 28. Nº 331 - junho de 2020.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Loyola, 2008.

LEAL, Aline. **MP que criaria abono natalino para o Bolsa Família perde a validade**. Agência Brasil, Brasília, 25 de mar. de 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-03/mp-que-criaria-abono-natalino-para-o-bolsa-familia-perde-validade>. Acesso em 10 de abr. de 2020.

MARSHALL, T.H. (1967) **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, cap. 3, Cidadania e classe social, pp. 57-114.

MIRANDA, Tiago. **Proposta aumenta Bolsa Família em 50% durante pandemia.** Câmara dos Deputados. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/noticias/655130-proposta-aumenta-bolsa-familia-em-50-durante-pandemia#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20m%C3%A9dio%20pago%20a,2%20milh%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlias%20atendidas>. Acesso em 18 out 2020.

PINZANI, Alessandro. Uma vida boa é uma vida responsável: o neoliberalismo como doutrina ética. In: Rajobac, Raimundo; Bombassaro, Luiz Carlos; Goergen, Pedro. (Org.). **Experiência formativa e reflexão**. 1ª ed. Caxias do Sul: Educs, 2016.

PINZANI, Alessandro; REGO, Walkiria L. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. **São Paulo: Editora Unesp**, 2014.

RESENDE, Thiago. **Bolsonaro trava Bolsa Família em cidades pobres e fila chega a 1 milhão.** GOVERNO BOLSONARO. FOLHA DE SÃO PAULO, 10 fev. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-trava-bolsa-familia-em-cidades-pobres-e-fila-chega-a-1-milhao.shtml?origin=folha> Acesso em 02 mar 2020.

ROUBICECK, Marcelo. **A fila do Bolsa Família. E a redução dos beneficiários.** EXPRESSO, NEXO JORNAL, 23 fev. 2020 (atualizado 24/02/2020 às 11h58). Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/02/23/A-fila-do-Bolsa-Fam%C3%ADlia.-E-a-redu%C3%A7%C3%A3o-de-benefici%C3%A1rios#:~:text=O%20novo%20levantamento%20mostrou%20que,Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 02 mar 2020.

SILVA, JOSÉ JAIME DA; BRUNO, MIGUEL ANTONIO PINHO; SILVA, DENISE BRITZ DO NASCIMENTO. Pobreza multidimensional no Brasil: uma análise do período 2004-2015. **Brazil. J. Polit. Econ.**, São Paulo, v. 40, n. 1, p. 138-160, Mar. 2020. Available from



<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572020000100138&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 Jun 2020.

SILVA; Rodrigo Faucz Pereira e; FELIX, Yuri. A mitigação do duplo grau de jurisdição no pacote anticrime – comentários ao art. 492 do CPP. **BOLETIM IBCCRIM - ANO 28 - Nº 331 - JUNHO DE 2020** - ISSN 1676-3661.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Forjando el Estado Neoliberal: Workfare, prisonfare e inseguridad social. **Prohistoria: historia, políticas de la historia**, n. 16, p. 6, 2011.

WACQUANT, L. **Three steps to a historical anthropology of actually existing neoliberalism**. *Social Anthropology*, v. 20, n. 1, p. 66-79, 2012.

WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o Estado penal na era neoliberal. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 5-22, 2015.

Con la guerrilla en el poder no debería haber disculpa para la paz

Robert Posada Rosero

(Periodista Colombiano y Defensor de Derechos Humanos Desenvolvimento - NTPC/UFPA)

E-mail: robpos1@hotmail.com

Recebido em: 27/06/2022

Aceito em: 30/09/2022

El momento político que demanda el país requiere abrir un diálogo profundo, honesto y equilibrado sobre las causas del conflicto en Colombia y los obstáculos históricos que se planteaban como inamovibles en la búsqueda de la reconciliación nacional que conduzca a la tan anhelada paz total.

Con la idea de avanzar en ese ejercicio de análisis integral me aventuré a leer los libros ‘Crónica oculta del conflicto’ del escritor, actor y director de teatro Manuel Giraldo, una mirada a nuestra trágica realidad desde la óptica de un militante de izquierda, y ‘Detrás de la guerra en Colombia’, del subdirector académico de la Fundación Paz y Reconciliación y ahora senador por el partido Alianza Verde, Ariel Ávila, aproximación necesaria para intentar hallar ese punto intermedio que trascienda los extremos.

Lo primero que llama poderosamente la atención es que Giraldo, interpretando el sentir de sus pares ideológicos alzados en armas, expresa que “una evaluación seria de los procesos de paz requiere esclarecer el interrogante si está dispuesto el Estado a asumir los cambios que la sociedad necesita... para que existan otras formas de gobierno, donde la insurgencia o la izquierda puedan ser gobierno”.

Un anhelo que se hizo realidad en gran medida como resultado del acuerdo de paz adelantado en Cuba entre el gobierno de Juan Manuel Santos y la guerrilla de las Farc, proceso que condujo a la llegada al poder del exguerrillero del M-19, Gustavo Petro, quien contó con el apoyo de todos los partidos de izquierda, partido Comunes (integrado por ex miembros de las Farc con representación en el congreso) y de las guerrillas del ELN y disidencias de las Farc, que también le expresaron su apoyo desde la clandestinidad.

Es decir, más de 60 años de confrontación bélica, que según la Comisión de la Verdad contó con la participación de “guerrillas y paramilitares como aparatos armados que responden a un entramado de intereses políticos y económicos”, incluyendo por supuesto el narcotráfico y otras economías ilegales, al final inclinó la balanza para que una de las partes en contienda se alzara con el poder gubernamental por la vía política.

Un triunfo indiscutible de las guerrillas sobre el establecimiento, pero sobre todo de nuestra frágil democracia, que por sí solo no resolverá todas las problemáticas del país, pues ahora más que nunca se necesita alcanzar un consenso que permita realizar “las reformas políticas, económicas y sociales, pero, ante todo, el desarrollo de una cultura de paz basada en el respeto a la diferencia”, proceso que será infructuoso si continuamos “polarizando y dividiendo al país entre bueno y malos”, como advirtió en 2008, el exdirigente sindical y ministro de Trabajo y Seguridad Social, Angelino Garzón.

En ese contexto es válido revisar una de las vicisitudes que se plantea Giraldo en el sentido de que auspiciadores y financiadores (voluntarios u obligados) de los grupos paramilitares son tan culpables como estos de sus crímenes, y cuestionó “si el fin justifica los medios”, premisa que para hacer justicia debería aplicarse a sus pares las guerrillas, que también en aras de unos fines loables cometieron todo tipo de excesos y crímenes de lesa humanidad e igualmente han contado con auspiciadores y financiadores (voluntarios u obligados), como confirman los datos recopilados por Ávila sobre el conflicto.

Giraldo también hace un fuerte cuestionamiento a “aquel sofisma que han argumentado algunos politólogos de que el país no resiste la verdad”, punto en el que coincidimos, el país no solo debe resistir la verdad, pero esta debe ser reconstruida con filigrana para que sea aceptada por todos los actores y el grueso de la sociedad, de lo contrario se corre el riesgo de una mayor polarización y el choque de posturas irreconciliables que podrían derivar en una nueva ola de violencia y la agudización de nuestro conflicto interno.

En su momento, los sectores que hoy están en el poder, rechazaron y cuestionaron la Ley de Justicia y Paz al considerar que lo único que procuraba era generar impunidad para los paramilitares, un reclamo válido que deberíamos aplicar con el mismo rasero al momento de evaluar la eficiencia, efectividad y eficacia de la Justicia Especial para la Paz, JEP, surgida de los acuerdos de La Habana para juzgar a la guerrilla.

Consultado al respecto sobre el escandaloso grado de impunidad en Colombia frente a crímenes violatorios de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario, DIH, afectando en un 90% a la población civil en más de seis décadas de conflicto interno, como concluyó el Informe Final de la Comisión de la Verdad, el escritor, sociólogo, periodista y Comisionado de la Verdad, Alfredo Molano, indicó, “lo que pasa es que exigirle a la Fiscalía que cumpla la ley, para la guerrilla también es grave; no se le puede exigir cumpla la ley de aquí para allá, pero no de allá para acá”.

Asimismo, el comandante de las Farc, Manuel Marulanda Vélez, expresó que “no puede haber dos Estados: el paramilitarismo que masacra a nombre del Estado, y un Estado amparado en un ejército que, cuando no participa en los crímenes, los permite a nombre del Estado”, premisa que se debe aplicar a la actualidad del país, pues no se puede tener a la guerrilla actuando a nombre del Estado, y disidencias delinquiendo con la anuencia del Estado.

Aunque haya posiciones antagónicas, en este entramado de agresiones mutuas sin fin entre ciudadanos de una misma nación, un verdadero primer paso sería el desarme del lenguaje,

porque no se puede hablar de reconciliación mientras se descalifica y agrede a la contraparte manteniendo una narrativa violenta, como reflexionaba en su momento el mismo Manuel Marulanda, "si las Fuerzas Militares consideran a las guerrillas como bandidos o delincuentes la insurgencia tiene claro que las fuerzas regulares del Estado son criminales".

No menos importante en esta nueva coyuntura es definir el tratamiento que un gobierno autodenominado progresista debe dar a los medios de comunicación y periodistas, ya que sería un error persistir en el relato de deslegitimación y estigmatización acusándolos de cómplices del establecimiento al "ocultar la verdad", pues nadie puede discutir el rol que cumple una prensa libre y fuerte en defensa de los derechos ciudadanos y como garante de la democracia.

Son muchas y muy variadas las reflexiones que debemos emprender todos los colombianos en la construcción de la nueva Colombia, un camino que no estará exento de obstáculos y riesgos, pero que debería tener como punto de partida aceptado por los actores y ciudadanos que los Derechos Humanos son universales, y deben aplicar para todos sin distingo de clase social, posición ideológica o color político.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

I - POLÍTICA EDITORIAL

A Atâtôt – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG é uma Publicação Anual Contínua (variados volumes ao longo do ano) de responsabilidade da Universidade Estadual de Goiás. Seu objetivo é abrir espaços interdisciplinares para publicação de artigos, ensaios, resenhas e outros textos acadêmicos sobre o tema geral dos direitos humanos, com foco em temas relacionados à democracia, questões constitucionais e lutas sociais por direitos.

II - SUBMISSÕES

A Atâtôt – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG aceita textos inéditos nos idiomas português, espanhol e inglês, sob forma de artigo acadêmico de qualquer das áreas do conhecimento científico, desde que façam intersecção com os direitos humanos.

Os textos devem ser apresentados pelo sistema de gerenciamento virtual da Atâtôt – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, nos seguintes parâmetros:

- Apresentação dos Originais:

Os artigos deverão ser apresentados em português, espanhol ou em inglês.

Os artigos deverão ter no mínimo 10 páginas e máximo 25 páginas (incluída a bibliografia) digitadas em formato Word 97-2003 (ou superior), em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5, itálico no lugar de sublinhado.

As resenhas deverão ter no máximo 4 páginas digitadas. Não deve haver notas de rodapé.

Gráficos e tabelas deverão estar acompanhados das respectivas planilhas originais, com a indicação das unidades em que se expressam os valores, assim como a fonte dos dados apresentados.

As notas devem ser reduzidas ao mínimo e colocadas no pé de página. As notas de rodapé devem ser substantivas, restringindo-se a comentários adicionais e curtos, descartando-se comentários excessivamente extensos ou desnecessários à compreensão geral do texto.

Todos os textos deverão vir acompanhados de resumos em português e espanhol e *abstract* em inglês.

Os resumos devem ter de 150 a 500 palavras e palavras-chave em número mínimo de três e máximo de cinco.

Os textos devem vir acompanhados dos seguintes dados dos autores: nome, maior titulação acadêmica, vínculo institucional acadêmico ou científico atual, e-mail.

A referências bibliográficas, no final do artigo, deverão ser apresentadas, em ordem alfabética, de acordo com a NBR 6023: 2018.

- Principais parâmetros:

Livro

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Capítulo de livro

ARENDT, H. Reflexões sobre Little Rock. In: _____. Responsabilidade e julgamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 261-281.

Artigo em revista

ANDREWS, G. R. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. Estudos Avançados, v. 11, n. 30, p. 95-115, 1997.

Publicação em meio eletrônico

FERNANDES, F. A Revolução burguesa. Trans/Form/Ação [online]. 1975, v. 2, p. 202-205. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31731975000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 8 out. 2011.

Trabalho apresentado em evento

PRADO, R. A educação no futuro. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1, 1997, Curitiba. Anais... Brasília: INEP, 1997. p. 103-106.

- Normas para publicação:

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A Atâtôt – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG publica apenas artigos de doutores, mestres e alunos/as regulares de programas de pós-graduação stricto sensu também podem submeter artigos desde que tenham um doutor ou mestre como coautor.
2. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para autores, na seção "Sobre a Revista".
3. A identificação de autoria do trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, caso submetido para avaliação por pares (ex.: artigos), conforme instruções disponíveis em "Assegurando a avaliação cega por pares".

III - POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

27 de dezembro de 2021.

Editor